
ACORDO DE ACIONISTAS

ENTRE

LA FONTE TELECOM S.A.

E

BRATEL BRASIL S.A.

COM A INTERVENIÊNCIA DE

EDSP75 PARTICIPAÇÕES S.A.

LF TEL S.A.

PASA PARTICIPAÇÕES S.A.

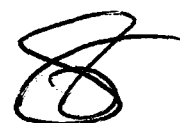
ANDRADE GUTIERREZ TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

AG TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.

LUXEMBURGO PARTICIPAÇÕES S.A.

PORTUGAL TELECOM, SGPS S.A.

DATADO DE 25 DE JANEIRO DE 2011



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ACORDO DE
ACIONISTAS DA EDSP75 PARTICIPAÇÕES S.A.**

Pelo presente instrumento, as Partes:

1. **LA FONTE TELECOM S.A.**, sociedade por ações, com sede na Av. Dr. Chucri Zaidan n.º 920, 16º andar, Vila Cordeiro, na Cidade de São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 53.790.218/0001-53, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada "LA FONTE";
2. **BRATEL BRASIL S.A.**, sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2277, 15º andar, 1503, sala 02, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 12.956.126/0001-13, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.300.386.973, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social por seus representantes legais abaixo assinados, doravante denominada "Portugal Telecom", sendo LA FONTE e Portugal Telecom doravante denominados em conjunto e indistintamente "Acionistas";

E, como "Primeiras Intervenientes",

3. **EDSP75 PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade por ações, com sede na Av. Dr. Chucri Zaidan n.º 920, 16º andar, Vila Cordeiro, na Cidade de São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.626.007/0001-98, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada "Companhia"; e
4. **LF TEL S.A.**, sociedade por ações, com sede na Av. Dr. Chucri Zaidan n.º 920, 16º andar, Vila Cordeiro, na Cidade de São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.390.206/0001-09, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada "LF TEL",

Como "Segundas Intervenientes",

5. **ANDRADE GUTIERREZ TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Av. do Contorno n.º 8123, Bairro Cidade Jardim, na Cidade de Belo Horizonte, MG, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 71.057.921/0001-39, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, doravante denominada "AG LTDA.";
6. **PASA PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade por ações, com sede na Av. do Contorno n.º 8123, Bairro Cidade Jardim, na Cidade de Belo Horizonte, MG, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.221.565/0001-15, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada "AG PASA";



7. **AG TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade por ações, com sede na Av. do Contorno n.º 8123, Bairro Cidade Jardim, na Cidade de Belo Horizonte, MG, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.260.334/0001-92, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada “AG TELECOM”;
8. **LUXEMBURGO PARTICIPAÇÕES S.A.** (anteriormente denominada “Andrade Gutierrez Investimentos em Telecomunicações S.A.”), com sede na Avenida do Contorno, n.º 8.123, Bairro Cidade Jardim, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.989.739/0001-29, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada “LUXEMBURGO”, e, em conjunto com a AG TELECOM, denominadas “AG”;

Como “Terceira Interviente”,

9. **PORTUGAL TELECOM, SGPS S.A.**, sociedade anônima aberta, com sede na Av. Fontes Pereira de Melo n.º 40, na Cidade de Lisboa, Portugal, N.º de Matrícula Pessoa Colectiva 503 215 058, neste ato representada na forma dos seus Estatutos, aqui e adiante referida como “Portugal Telecom SGPS”,

P R E Â M B U L O

- I. **CONSIDERANDO QUE**, nesta data, LA FONTE é titular da totalidade das ações ordinárias nominativas e sem valor nominal do capital da Companhia;
- II. **CONSIDERANDO QUE**, nesta data, Portugal Telecom celebrou os Contratos da Operação (conforme adiante definidos) com AG LTDA., a Companhia, a AG, a LA FONTE, a LF TEL, a Telemar Participações S.A., os acionistas da Telemar Participações, a Tele Norte Leste Participações S.A. e a Telemar Norte Leste S.A., entidade por sua vez detentora de diversas controladas, inclusive da quase totalidade do capital social da TNL PCS S.A. (“Oi”) e de aproximadamente 79,6% das ações ordinárias e de 48,2% do capital total da Brasil Telecom S.A. (“Brasil Telecom”) (em conjunto, incluindo a Companhia, as “Empresas Oi”), pelos quais foi estabelecida uma parceria estratégica entre a Portugal Telecom e as Empresas Oi, sujeito à verificação das condições precedentes contratualmente indicadas;
- III. **CONSIDERANDO QUE**, como preveem os Contratos da Operação, a Portugal Telecom irá adquirir mediante compra e subscrição, participação acionária mínima direta e indireta na Telemar, conforme abaixo denifida, em bases totalmente diluídas, de 22,38% (vinte e dois inteiros e trinta e oito centésimos percentuais), mediante o dispêndio do valor total de R\$ 8.321.000.000,00 (oito bilhões, trezentos e vinte e um milhões de reais) (a “Operação”);



3



IV. **CONSIDERANDO QUE**, uma vez consumada a Operação, a LA FONTE e a Portugal Telecom serão titulares da totalidade das ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal do capital da Companhia, distribuídas entre eles conforme indicado no quadro abaixo:

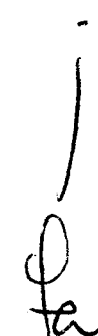
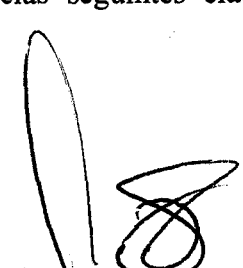
Acionista	Número de Ações Ordinárias	Participação no Capital
LA FONTE	624.599.330	65%
Portugal Telecom	336.322.716	35%
Total	960.922.046	100%

V. **CONSIDERANDO QUE** a Companhia é titular da totalidade das ações de emissão da LF TEL;

VI. **CONSIDERANDO QUE** a LF TEL é acionista da Telemar Participações S.A. e parte dos seguintes acordos celebrados em 25 de abril de 2008: (i) acordo de acionistas com a AG e FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL (“FASS”), conforme aditado nesta data, cujas cópias constituem o Anexo I do presente Acordo - LF, regulando direitos e obrigações na qualidade de acionistas da Telemar Participações (“Acordo de Acionistas AG/LF/FASS”), e (ii) acordo de acionistas com AG, FASS, BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. – BNDESPAR (“BNDESPAR”), CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI (“PREVI”), FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF (“FUNCEF”) e FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS (“PETROS”), conforme aditado nesta data, cujas cópias (original e aditamentos) constituem o Anexo II do presente Acordo - LF, também regulando direitos e obrigações na qualidade de acionistas da Telemar Participações S.A. (“Acordo de Acionistas Geral”), tudo conforme previsto no Artigo 118 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada de tempos em tempos (“Lei das S.A.”);

VII. **CONSIDERANDO QUE**, sem prejuízo do Acordo de Acionistas AG/LF/FASS e do Acordo de Acionistas Geral, as Partes desejam regular determinados aspectos de suas relações como acionistas da Companhia, conforme autoriza o Artigo 118 da Lei das S.A.;

RESOLVEM as Partes firmar o presente Instrumento Particular de Acordo de Acionistas da Companhia (“Acordo de Acionistas – LF”), que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:



CLÁUSULA I DEFINIÇÕES

1.1. Definições: Sem prejuízo de outras definições constantes deste Acordo, as seguintes expressões terão o significado que lhes é a seguir atribuído:

- (a) “Ação Afetada” ou “Ações Afetadas” significa todas as ações ordinárias de emissão da Companhia que pertençam aos Acionistas, conforme consta do quadro apresentado no “Considerando IV” acima, assim como aquelas ações e valores mobiliários conversíveis em ações que, independentemente da classe ou espécie, venham a ser adquiridas pelos Acionistas a qualquer título, inclusive por meio de redução de capital, resgate de ações, de subscrição de novas ações, exercício de opção de compra e/ou venda de ações ou de direito de preferência, conversão de debêntures, desdobramento de ações, emissão de bônus de subscrição, fusões, cisões, incorporações, entre outros, as quais se sujeitam e ficam vinculadas a este Acordo de Acionistas - LF;
- (b) “Acordo - LF” ou “Acordo de Acionistas - LF” significa este acordo de acionistas da Companhia;
- (c) “Acordo de Acionistas AG/LF/FASS” e “Acordo de Acionistas Geral” têm o significado a eles atribuídos no “Considerando VI” deste Acordo - LF;
- (d) “Acordo - AG” ou “Acordo de Acionistas - AG” significa o acordo de acionistas da AG, celebrado nesta data entre a AG LTDA. e a Portugal Telecom, com a interveniência de AG PASA, LA FONTE, LF, LF TEL, Companhia, AG e Portugal Telecom SGPS, cuja cópia constitui o Anexo 1.1(d) deste Acordo de Acionistas - LF;
- (e) “Afiliada” significa, (a) no caso de uma pessoa física, seus descendentes ou ascendentes, diretos ou indiretos, inclusive herdeiros e cônjuge; (b) no caso de uma pessoa jurídica, qualquer outra pessoa jurídica, que ela direta ou indiretamente e individualmente controle, qualquer outra pessoa jurídica ou física pela qual seja direta ou indiretamente individualmente controlada, ou qualquer outra pessoa jurídica que esteja sob controle comum direto ou indireto individual com aquela pessoa jurídica;
- (f) “Assembléia Geral” ou “Assembléias Gerais”, conforme o caso, significa respectivamente, a assembléia geral ou assembléias gerais de acionistas da Companhia, da Telemar Participações, da TNL, da Telemar e de suas controladas, diretas ou indiretas;



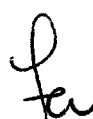
- (g) “Brasil Telecom” tem o significado a ele atribuído no “Considerando II” deste Acordo de Acionistas – LF;
- (h) “Contax” significa a Contax Participações S.A., sociedade por ações de capital aberto, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Passeio, 48 a 56, parte, Cinelândia, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.032.433/0001-80;
- (i) “Contratos da Operação” significa os contratos e demais documentos definitivos celebrados nesta data para consumação da Operação, incluindo (i) Contrato de Subscrição de Ações de emissão da Companhia, celebrado entre LA FONTE e Portugal Telecom; (ii) Contrato de Compra e Venda de Ações da Companhia, celebrado entre a Companhia, LA FONTE e Portugal Telecom, pelos quais foi estabelecida a celebração do presente Acordo; (iii) Contrato de Subscrição de Ações de emissão da AG PASA, celebrado entre a Portugal Telecom, AG LTDA. é AG PASA; (iv) Contrato de Compra e Venda de Ações da AG PASA, celebrado entre a Portugal Telecom, AG LTDA. e AG PASA, pelos quais foi estabelecida a celebração do Acordo de Acionistas – AG; (v) Instrumento Particular de Acordo entre Acionistas Integrantes de Bloco, celebrado entre BNDESPAR, PREVI, PETROS e FUNCEF, com a interveniência da Companhia, das Primeiras Intervenientes, das Segundas Intervenientes, da Terceira Interveniente, e da Telemar Participações; (vi) Contratos de Compra e Venda de Ações e de Direitos de Preferência à Subscrição de Ações da Telemar Participações, celebrados entre a Portugal Telecom e FUNCEF, PREVI, PETROS e BNDESPAR; (vii) Contrato de Subscrição de Ações de emissão da Telemar Participações, celebrado entre a Portugal Telecom, a Telemar Participações, a AG e LF TEL; (viii) Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Ações da TNL e da Telemar, celebrado entre a Portugal Telecom, de um lado, e a Telemar Participações e TNL de outro; (ix) Aditivos aos Acordos de Acionistas da Telemar Participações celebrados em 25 de abril de 2008; e (x) Aditivo ao Contrato de Subscrição de Ações de Emissão da Telemar Participações S.A., celebrado em 25 de abril de 2008;
- (j) “Contrato de Penhor” significa o Instrumento Particular de Constituição de Penhor de Ações e Outras Avenças celebrado pela La Fonte Telecom S.A. e pela LF Tel S.A. em 22 de julho de 2008, conforme alterado, como garantia da Escritura de Emissão;
- (k) “Controlada Relevante” ou “Controladas Relevantes” significa as empresas controladas pela Companhia, pela LA FONTE, pela Telemar Participações, pela TNL ou pela Telemar, cuja receita líquida seja igual ou superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), apurado no balanço social do exercício anterior;
- (l) “Controle” (e suas variações verbais) tem o significado que lhe é atribuído pelo Artigo 116 da Lei das S.A.;



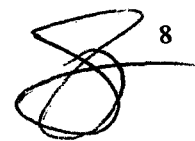
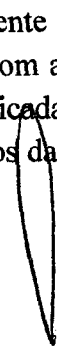
6



- (m) “CTX” significa a CTX Participações S.A., sociedade por ações de capital aberto, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia do Botafogo, 300, 11º andar, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.601.322/0001-60;
- (n) “Dia Útil” significa o dia útil de expediente bancário integral na Cidade do Rio de Janeiro e na Cidade de São Paulo, sendo que, para os fins deste Acordo, todos os prazos serão contados excluindo-se o primeiro e incluindo-se o último dia;
- (o) “Direito de Preferência” significa o direito assegurado neste Acordo – LF à uma Acionista pela outra, caso esta deseje vender, ceder, transferir, conferir ao capital de outra sociedade, transmitir ou, de qualquer forma, alienar ou dispor de suas Ações Afetadas ou quaisquer Direitos de Subscrição delas decorrentes, sempre observadas as especificidades estabelecidas nesse Acordo;
- (p) “Direito de Subscrição”, significa o direito das Partes à subscrição de títulos e/ou valores mobiliários de emissão da Companhia, desde que decorrentes das Ações Afetadas que, na data de sua emissão, confirmam, possam vir a conferir, ou que permitam a subscrição de valor mobiliário de emissão da Companhia;
- (q) “Diretor” ou “Diretores”, conforme o caso, significa, respectivamente, um ou mais membros da Diretoria, conforme abaixo definida;
- (r) “Diretoria” significa a diretoria da Companhia;
- (s) “Empresas Oi” tem o significado a ele atribuído no “Considerando II” deste Acordo de Acionistas – LF;
- (t) “Escritura de Emissão” significa o Instrumento Particular de Escritura da Segunda Emissão Privada de Debêntures, com Garantia Real, da AG Telecom Participações S.A., Associada com Opção de Compra de Ações, celebrada pela AG Telecom Participações S.A., Pentágono S.A. D.T.V.M, Andrade Gutierrez Investimentos em Telecomunicações S.A. (antiga denominação social da “Luxemburgo Participações S.A.”), Andrade Gutierrez Participações S.A. e Andrade Gutierrez Telecomunicações Ltda. em 18 de junho de 2008, conforme alterada de tempos em tempos;
- (u) “Estatuto Social” significa o estatuto social da Companhia, o qual constitui o Anexo 1.1(u) deste Acordo de Acionistas – LF;
- (v) “Matéria Qualificada” ou “Matérias Qualificadas”, conforme o caso, significam as matérias cuja deliberação estão sujeitas a quoruns qualificados conforme a Cláusula 3.2.1 do Acordo de Acionistas Geral, as quais se encontram listadas no Anexo 1.1(v);



- (w) “Oi” tem o significado a ele atribuído no “Considerando II” deste Acordo de Acionistas – LF;
- (x) “Ônus” significa todos e quaisquer gravames, ônus, direitos de retenção, direitos reais de garantia, encargos, penhor, caução, penhora, opções, usufruto, fideicomisso, promessa de venda, cláusulas restritivas, direitos de preferência e quaisquer outros direitos ou reivindicações similares de qualquer natureza relacionados a tais direitos que venham a incidir sobre as Ações Afetadas ou direitos a elas inerentes, com exceção dos acordos de acionistas expressamente previstos e autorizados neste Acordo – AG;
- (y) “Operação” tem o significado a eles atribuídos no “Considerando III” deste Acordo – LF;
- (z) “Partes” significa, além dos Acionistas e das Intervenientes Anuentes signatários deste Acordo – LF, os sucessores de qualquer dos signatários e seus cessionários autorizados nos termos do presente;
- (aa) “Parte Relacionada” significa, em relação a qualquer dos Acionistas, qualquer uma de suas Afiliadas e administradores;
- (bb) “Participações Societárias” significam as participações societárias detidas pela Companhia na LF TEL e desta diretamente na Telemar Participações e na TNL, identificadas no Anexo 1.1(bb), conforme alteradas de tempos em tempos em conformidade com o disposto neste Acordo – LF, tomando-se as posições societárias nesta data e imediatamente após a consumação da Operação;
- (cc) “Percentual de Participação” significa a participação total detida pela Portugal Telecom (em conjunto com suas controladas ou controladoras) na Telemar Participações diretamente, e/ou indiretamente através da Companhia e/ou da AG PASA, representativa na data em que este Acordo entrar em vigor, de forma consolidada, de 25,62% (vinte e cinco inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) do capital total da Telemar Participações;
- (dd) “Reuniões Prévias” significam, indistintamente, as Reuniões Prévias Conjuntas AGLTDA/LF/Portugal Telecom, as Reuniões Prévias AG/LFTEL/FASS e as Reuniões Prévias Gerais;
- (ee) “Reunião Prévia Conjunta AGLTDA/LF/Portugal Telecom” ou “Reunião Prévia Conjunta” significa a reunião conjunta de representantes dos Acionistas da Companhia e de representantes da AG PASA, a ser realizada anteriormente a quaisquer Reuniões Prévias – AG/LFTEL/FASS e às Reuniões Prévias Gerais, com a finalidade de definir os votos da AG e da LF TEL em relação às Matérias Qualificadas, a serem proferidos nas referidas Reuniões Prévias – AG/LFTEL/FASS e os votos da AG, da LF TEL e da Portugal Telecom nas Reuniões Prévias Gerais;



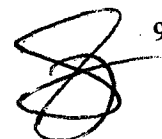
- (ff) “Reunião Prévia – AG/LF/FASS” significa a reunião de representantes dos acionistas da Telemar Participações a ser realizada no âmbito do Acordo de Acionistas AG/LF/FASS;
- (gg) “Reunião Prévia Geral” significa a reunião de representantes dos acionistas da Telemar Participações a ser realizada no âmbito do Acordo de Acionistas Geral;
- (hh) “Telemar” significa a Telemar Norte Leste S.A., companhia aberta, com sede na Rua General Polidoro 99, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.000.118/0001-79;
- (ii) “Telemar Participações” significa a Telemar Participações S.A., companhia aberta com sede na Praia de Botafogo n.º 300, 11º andar, sala 1101 (parte), Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.107.946/0001-87; e
- (jj) “TNL” significa a Tele Norte Leste Participações S.A., sociedade por ações de capital aberto, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Humberto de Campos, n.º 425, CEP 22430-190, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.558.134/0001-58.

1.2. Outras Definições. As definições acima não excluem outras contidas no preâmbulo ou no corpo deste Acordo de Acionistas - LF, inclusive aquelas indicadas entre aspas e entre parênteses, bem como, conforme aplicáveis, as definições contidas no Acordo de Acionistas Geral e no Acordo de Acionistas AG/LF/FASS.

CLÁUSULA II PRINCÍPIOS BÁSICOS DA COMPANHIA

2.1. Princípios Básicos. As Partes concordam em cumprir os seguintes princípios e obrigações, assim como exercer seus respectivos direitos de voto nas Assembléias Gerais da Companhia, no sentido de que:

2.1.1. A Companhia tenha por objeto social exclusivamente deter as Participações Societárias, sendo certo que, após a Cisão CTX prevista na Cláusula XXIV abaixo, tais Participações Societárias limitar-se-ão àquelas detidas na LF TEL e desta na Telemar Participações e suas Controladas Relevantes, e, portanto, fica ajustado que o exercício de qualquer outra atividade, a participação em qualquer outro negócio ou a aquisição de ativos ou bens, ou ainda a assunção de passivos de qualquer natureza pela Companhia, que não digam respeito diretamente à consecução do seu objeto social, dependem da prévia, expressa e unânime aprovação dos Acionistas, em Assembléia Geral especialmente convocada e realizada para esse fim. Adicionalmente, a Administração da Companhia e seus Acionistas zelarão para que a LF TEL cumpra, tempestiva e regularmente, com todas as suas obrigações de caráter financeiro ou não, especialmente aquelas previstas na Escritura de Emissão e no



Contrato de Penhor celebrado como garantia da Escritura de Emissão, inclusive aquelas fixadas nas Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES, cujo descumprimento possa acarretar o vencimento antecipado das debêntures da segunda emissão privada da LF TEL.

2.1.2. A Companhia observe e cumpra este Acordo de Acionistas – LF, o Acordo de Acionistas AG/LF/FASS, e o Acordo de Acionistas Geral, seus respectivos estatutos sociais, e deliberações das assembléias gerais, reuniões do Conselho de Administração e das Reuniões Prévias, tomadas nos termos deste Acordo de Acionistas – LF, do Acordo de Acionistas AG/LF/FASS e do Acordo de Acionistas Geral.

2.1.3. Cada Parte tome todas as medidas necessárias e efetivas para que sejam realizadas as Reuniões Prévias Conjuntas AGLTDA/LF/Portugal Telecom em tempo hábil, abstendo-se de praticar atos que, de qualquer modo, impeçam, posterguem ou dificultem a realização das Reuniões Prévias Conjuntas AGLTDA/LF/Portugal Telecom.

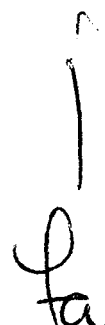
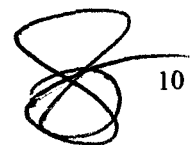
2.1.4. Os Diretores da Companhia possam requisitar, individualmente, e a qualquer tempo, informações e documentos sobre os negócios e atividades da Companhia e da LF TEL.

2.1.5. As demonstrações financeiras da Companhia e da LF TEL deverão ser auditadas por uma das quatro empresas de auditoria de maior relevância e renome internacional que atuarem no Brasil.

2.2. Controladas. Os Acionistas concordam em exercer seus respectivos direitos de voto no âmbito deste Acordo de Acionistas – LF de forma a observar os princípios gerais e de gestão dos negócios da Companhia, da LF TEL, da Telemar Participações, da TNL, da Telemar, e/ou de suas Controladas Relevantes previstos neste Acordo e no Acordo de Acionistas Geral, conforme o caso.

CLÁUSULA III EXERCÍCIO DO VOTO; ASSEMBLÉIAS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

3.1. Assembléias Gerais. Ressalvadas as hipóteses especiais previstas em lei e nesta Cláusula, as deliberações da Assembléia Geral da Companhia serão tomadas por maioria de votos dos presentes, não se computando os votos em branco.



3.1.1. As seguintes decisões exigirão o voto favorável dos Acionistas titulares de mais de **83% (oitenta e três por cento)** das Ações Afetadas da Companhia:

- (i) aprovação e alteração do orçamento anual e dos planos de investimentos anuais da Companhia e da LF TEL;

3.1.2. As seguintes decisões exigirão o voto favorável dos Acionistas titulares de mais de **90% (noventa por cento)** das Ações Afetadas da Companhia:

- (i) prestação, pela Companhia ou pela LF TEL, de garantia de qualquer natureza em obrigações de terceiros em montante superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), exceto se em favor das Controladas Relevantes; e
- (ii) aprovação de qualquer empréstimo, financiamento ou outro contrato que represente obrigação da Companhia ou da LF TEL em montante superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), exceto para renovação ou refinanciamento dos compromissos financeiros da LF TEL já contratados na data deste Acordo e desde que não implique na outorga de garantias adicionais.

3.1.2.1. Para verificação das matérias que devam ser submetidas à Assembleia Geral nos termos dos itens (i) e (ii) desta Cláusula 3.1.2, os valores previstos em tais dispositivos deverão ser corrigidos a partir de 1º de janeiro de 2011 até a data de convocação da Assembleia Geral que for deliberar sobre tais matérias de acordo com a variação diária do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas (ou, caso o IGP-M deixe de ser disponibilizado, de acordo com outro índice de preços que venha a substituí-lo).

3.1.3. As seguintes decisões exigirão o voto favorável dos Acionistas titulares da **totalidade** das Ações Afetadas da Companhia:

- (i) alteração do Acordo de Acionistas AG/LF/FASS ou do Acordo de Acionistas Geral;
- (ii) aumento do capital da Companhia ou da LF TEL por emissão de ações, salvo quando proposto para (i) prover a LF TEL dos recursos necessários ao pagamento do preço de aquisição ou de subscrição de novas ações e/ou de direitos de subscrição de novas ações de emissão da Telemar Participações; e/ou (ii) atender compromissos financeiros da LF TEL já contratados nesta data ou novos que os substituam ou, ainda, da Companhia ou da AG que venham a ser contratados com a aprovação da Assembléia Geral, quando tal aprovação for requerida na forma prevista neste Acordo;



- (iii) emissão ou venda de quaisquer valores mobiliários da Companhia ou da LF TEL conversíveis em ações, inclusive, mas sem limitação, debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição ou opções de compra ou subscrição de ações;
- (iv) criação de ações preferenciais de emissão da Companhia ou da LF TEL, ou aumento de classe de ações preferenciais existentes, sem guardar proporção com as demais classes de ações preferenciais, e alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais ou criação de nova classe mais favorecida;
- (v) celebração de qualquer contrato e/ou operação entre a Companhia ou LF TEL, de um lado, e os Acionistas ou suas Partes Relacionadas ou seus respectivos administradores, de outro, exceto conforme previsto na Cláusula 13.3;
- (vi) celebração de qualquer contrato e/ou operação entre a Companhia ou a LF TEL, de um lado, e a AG, as Partes Relacionadas desta ou seus respectivos administradores, de outro;
- (vii) celebração de qualquer contrato e/ou operação entre a Companhia, de um lado, e suas Controladas Relevantes, de outro;
- (viii) prestação, pela Companhia ou pela LF TEL, de garantia de qualquer natureza ou valor em obrigações de terceiros, exceto se em favor das Controladas Relevantes;
- (ix) realização, pela Companhia ou pela LF TEL, de oferta pública de distribuição de ações, debêntures conversíveis ou quaisquer outros títulos conversíveis, permutáveis ou que gerem direitos de aquisição de ações de emissão da Companhia ou da LF TEL, bem como a admissão de tais valores mobiliários à negociação em mercado de bolsa de valores;
- (x) desdobramento ou grupamento de ações, resgate ou compra de ações para cancelamento ou manutenção em tesouraria ou criação de partes beneficiárias de emissão da Companhia ou da LF TEL;
- (xi) alteração do Estatuto Social da Companhia e da LF TEL, na formado Anexo 1.1(u);
- (xii) o exercício de qualquer atividade não expressamente contemplada na Cláusula 2.1.1 acima e no objeto social da Companhia e da LF TEL;

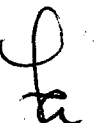
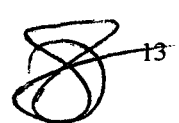
 12

- (xiii) cisão, fusão, incorporação da Companhia ou da LF TEL, ou incorporação de ações da Companhia ou LF TEL por outra sociedade ou de outra sociedade ou de suas ações pela Companhia ou pela LF TEL, transformação ou outras formas de reorganização societária;
- (xiv) alienação ou transferência por qualquer forma, ou criação de qualquer Ônus, ou renúncia a Direito de Subscrição, a qualquer título, direta ou indiretamente, de ações do capital da LF TEL, ou de direitos decorrentes das referidas ações ou atribuídos às mesmas;
- (xv) aquisição (por compra ou subscrição ou outra forma) pela Companhia de qualquer participação societária, ou de opções ou outros direitos relacionados a participações societárias, exceto exclusivamente participações societárias de emissão da LF TEL;
- (xvi) a liquidação ou dissolução da Companhia ou da LF TEL; e
- (xvii) participação da Companhia ou da LF TEL em grupo de sociedades.

3.1.4. Na hipótese de não serem atingidos os quoruns de aprovação previstos nas Cláusulas 3.1.1 a 3.1.3, conforme o caso, deste Acordo de Acionistas - LF em qualquer Assembléia Geral, em relação à Companhia ou a LF TEL, conforme o caso, a matéria reputar-se-á não aprovada.

3.1.4.1. As deliberações das Assembléias Gerais da Companhia realizadas na forma desta Cláusula 3 vincularão o voto da Companhia em todas as deliberações das Assembléias Gerais da LF TEL. A Companhia e a LF TEL não poderão adotar qualquer medida ou praticar qualquer ato cuja aprovação dependa de aprovação prévia da Assembléia Geral, nos termos das Cláusulas 3.1.1 a 3.1.3 acima, sem que sua aprovação tenha sido previamente obtida, conforme os quoruns de aprovação nelas previstos, em Assembléia geral da Companhia, convocada e realizada nos termos desta Cláusula 3. Os Diretores da LF TEL não poderão aprovar, e adotarão as medidas necessárias para que não sejam aprovadas nas Assembléias Gerais da LF TEL, quaisquer matérias previstas nas Cláusulas 3.1.1 a 3.1.3, conforme o caso, sem que antes tenha sido tomada deliberação expressa sobre as mesmas pela Assembléia Geral da Companhia, nos termos desta Cláusula 3.

3.1.5. As Assembléias Gerais serão convocadas pelo Diretor Presidente da Companhia, quando entender conveniente ou necessário, e ainda a pedido de qualquer dos Acionistas da Companhia titulares de ações representativas de, ao menos, 5% (cinco por cento) do capital social da Companhia, no mais tardar no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento de tal pedido, o qual deverá ser acompanhado da descrição dos assuntos a serem tratados na assembléia geral.



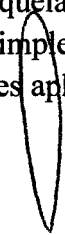
3.1.6. Sem prejuízo das formalidades previstas na legislação aplicável, os Acionistas da Companhia deverão ser convocados para as Assembléias Gerais mediante comunicação escrita enviada na forma da Cláusula XX deste Acordo de Acionistas – LF com, no mínimo, 8 (oito) dias de antecedência da data marcada para sua realização, devendo a convocação ser acompanhada de todas as informações e documentos pertinentes às matérias objeto de deliberação. Independentemente das formalidades referentes à convocação de assembléias gerais previstas nesta Cláusula, será regular a Assembléia Geral a que comparecerem todos os Acionistas.

3.1.7. As Assembléias Gerais serão presididas pelo Diretor Presidente da Companhia e secretariadas por um Acionista indicado pela maioria dos Acionistas presentes, devendo o Presidente da Assembléia abster-se de registrar qualquer deliberação tomada em desacordo com as disposições deste Acordo de Acionistas - LF, na forma do Artigo 118 da Lei das S.A.

3.1.8. As Acionistas obrigam-se a votar no sentido de que seja distribuída, na forma de dividendos, a totalidade dos lucros da LF TEL e da Companhia que remanescerem após as deduções legais, as contribuições necessárias à constituição e formação de reservas legais e estatutárias e as contribuições que se fizerem necessárias para despesas, pagamento de dívidas (inclusive no que se refere aos compromissos assumidos pela AG na Escritura de Emissão) e seus respectivos encargos ou, ainda, a realização de investimentos previstos no orçamento anual da Companhia aprovado conforme a Cláusula 3.1 acima. As Acionistas obrigam-se a votar no sentido de convocar a Assembléia Geral da Companhia e da LF TEL para deliberar sobre a distribuição dos dividendos tão logo sejam eles recebidos da Telemar Participações, da LF TEL ou, ainda, em virtude da titularidade das demais Participações Societárias pela Companhia. Exceto se de outra forma deliberado por acionistas titulares da totalidade das Ações Afetadas da Companhia, fica vedada a atribuição a terceiros, inclusive administradores e empregados, de participação nos lucros da Companhia ou outorga de opção de compra de ações.

3.1.9. Exceto se de outra forma decidirem os Acionistas, por unanimidade, o preço de emissão de novas ações do capital da Companhia ou da LF TEL, conforme o caso, será fixado com base no *Fair Market Value* como indicado no Anexo 3.1.9 (“*Fair Market Value*”).

3.1.10. A LA FONTE ou a Portugal Telecom, se entender que a LF TEL, com base no seu fluxo de caixa futuro e demais informações financeiras disponíveis, não deterá recursos suficientes para adimplir com as obrigações decorrentes da Escritura de Emissão, poderá notificar a outra para que, em conjunto, identifiquem as alternativas e adotem as medidas preventivas necessárias para evitar o inadimplemento de referidas obrigações. Referidas medidas preventivas poderão incluir, sem limitação, a renegociação de obrigações da LF TEL, contratação de endividamento e/ou alienação de ativos (excetuadas as ações de emissão da Telemar Participações), cabendo à AG LTDA. determinar aquela(s) que deva(m) ser adotada(s) pela Companhia e pela AG com vistas a evitar o inadimplemento decorrente da Escritura de Emissão, sem prejuízo do cumprimento das disposições aplicáveis deste Acordo



– LF, inclusive, se for o caso, submissão da(s) medida(s) proposta(s) à deliberação da Assembleia Geral, observados os quoruns de deliberação previstos nas Cláusulas 3.1.1 a 3.1.3 deste Acordo – LF.

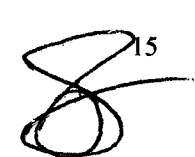
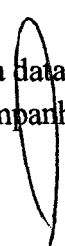
3.1.10.1. Se as medidas propostas pela LA FONTE para sanar o inadimplemento previsto forem insuficientes ou não venham a ser implementadas em caráter definitivo com antecedência de pelo menos 30 (trinta) dias da data prevista para vencimento da obrigação da LF TEL, a Portugal Telecom terá o direito (mas não a obrigação) de propor a realização de Assembleia Geral da Companhia para aprovação de aumento de capital da Companhia no valor necessário para que a Companhia, mediante capitalização subsequente da LF TEL, possa prover a LF TEL dos recursos necessários para adimplir com as referidas obrigações previstas na Escritura de Emissão. O valor do aumento do capital será limitado ao necessário para adimplir os compromissos financeiros contratados por meio da Escritura de Emissão.

3.1.10.2. Se a Assembleia Geral da Companhia para aprovar o aumento de capital referido na Cláusula 3.1.10.1 for requerida pela Portugal Telecom, a LA FONTE deverá fazer com que seja convocada e realizada a Assembleia Geral da Companhia e da LF TEL no decorrer dos 15 (quinze) dias subsequentes, devendo a LA FONTE e a Portugal Telecom comparecer a tal Assembleia Geral da Companhia, e a Companhia à Assembleia Geral da LF TEL, e votar favoravelmente à aprovação do aumento de capital mediante a emissão de ações ordinárias e/ou preferenciais, sendo na Companhia de forma proporcional à composição do capital existente à época da realização de referida Assembleia Geral, salvo se outra proporção for aprovada mediante consenso entre as Partes.

3.1.10.3. As Partes concordam que o preço de emissão das ações a serem emitidas no âmbito do aumento de capital previsto nesta Cláusula 3.1.10.1 será equivalente ao *Fair Market Value* das Ações da Companhia.

3.1.10.4. Se a Portugal Telecom propuser o aumento de capital previsto na Cláusula 3.1.10.1, a Portugal Telecom se compromete, em caráter irrevogável e irretratável, a subscrever a totalidade das ações da Companhia a serem emitidas por força do aumento de capital caso os demais acionistas não desejem exercer o direito de preferência aplicável. Nesta hipótese, a Portugal Telecom não poderá subscrever ações de modo a deter 50% (cinquenta por cento) ou mais das ações com direito a voto de emissão da Companhia e, portanto, se necessário, as Acionistas deverão determinar que sejam emitidas ações preferenciais (sem direito a voto) e ordinárias, mantendo a participação da Portugal Telecom não superior a 49,90% (quarenta e nove inteiros e noventa centésimos por cento) do capital votante da Companhia.

3.1.10.5. As Acionistas obrigam-se a fazer com que, na data de integralização do aumento de capital previsto no item 3.1.10.1 acima, a Companhia destine e utilize a



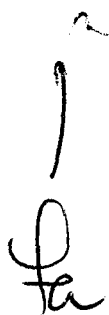
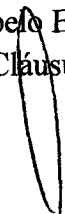
totalidade do preço de subscrição recebido para adimplir com as obrigações da LF TEL decorrentes da Escritura de Emissão e evitar o vencimento antecipado das debêntures da segunda emissão privada da AG TELECOM, inclusive, se for o caso, para evitar a excussão do Contrato de Penhor.

3.1.11. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3.1, a celebração de qualquer contrato e/ou operação entre a Companhia ou a LF TEL, de um lado, e (i) a LA FONTE ou suas Partes Relacionadas ou seus respectivos administradores, e/ou suas Controladas Relevantes, de outro; ou (ii) a AG PASA, a AG, as Partes Relacionadas destas ou seus respectivos administradores, de outro, obedecerão a condições comutativas e usuais de mercado, não podendo ainda prever condições menos favoráveis à Companhia ou à LF TEL do que aquelas que seriam por ela obtidas junto a terceiros.

3.2. Diretoria. A Diretoria da Companhia e da LF TEL será composta de 3 (três) Diretores, sendo 01 (hum) Diretor Presidente, e 02 (dois) Diretores Vice-Presidente, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembléia Geral, para um mandato de 1 (hum) ano, podendo ser reeleitos. A Portugal Telecom, enquanto detiver participação na Companhia igual ou superior a 17% (dezesete por cento) do seu capital social total e votante, terá o direito de indicar, por sua escolha exclusiva e em separado, 01 (hum) Diretor Vice-Presidente da Companhia e da LF TEL, e a LA FONTE terá o direito de indicar, por sua escolha exclusiva e em separado, o Diretor Presidente e 01 (hum) Diretor Vice Presidente da Companhia e da LF TEL.

3.2.1. Na medida em que um Acionista deste Acordo – LF esteja autorizado, nos termos desta Cláusula, a nomear ou destituir qualquer Diretor da Companhia ou da LF TEL, nenhum outro Acionista poderá impedir tal nomeação ou destituir o diretor nomeado. Na hipótese de renúncia ou impedimento permanente de qualquer Diretor durante o prazo de gestão para o qual foi eleito, seu substituto será nomeado pelo Acionista que havia indicado o membro a ser substituído. Qualquer dos Acionistas terá o direito de destituir, a qualquer tempo e independentemente de motivação, o(s) Diretor(es) por ele eleitos. O Acionista que desejar substituir um Diretor por ele indicado (a) poderá fazê-lo a qualquer tempo em qualquer Assembléia Geral devidamente instalada, ou (b) enviará comunicação escrita à Companhia ou à LF TEL, conforme o caso, e aos demais Acionistas (na forma da Cláusula XX abaixo), para que seja convocada e realizada no prazo máximo de 21 (vinte um) dias, Assembléia Geral da Companhia ou da LF TEL, nos termos previstos neste Acordo – LF e no Estatuto Social da Companhia e da LF TEL, na qual todos os Acionistas deverão exercer seus direitos de voto no sentido de aprovar a destituição e a eleição do substituto.

3.2.2. A LF TEL será sempre representada nas Assembléias Gerais da Telemar Participações, da TNL, da Telemar e das demais Controladas Relevantes das quais a LF TEL seja acionista (i) individualmente, pelo Diretor Presidente da LF TEL ou pelo Diretor Vice Presidente da LF TEL, indicado para esse fim pelo Diretor Presidente da LF TEL; ou (ii) por um procurador com poderes especiais, nomeado na forma prevista pelo Estatuto Social, desde que tal procurador tenha sido designado na forma do item (i) desta Cláusula.



3.2.3. Caberá exclusivamente aos Diretores da LF TEL, indicados na forma da Cláusula 3.2 ou aos procuradores ali nomeados, a função de representantes da LF TEL nas Reuniões Prévias – AG/LF/FASS e nas Reuniões Prévias Gerais, realizadas conforme o Acordo de Acionistas AG/LF/FASS e do Acordo de Acionistas Geral.

3.2.4. Exceto se de outra forma deliberado por acionistas titulares da totalidade das Ações Afetadas da Companhia, os Diretores da Companhia e da LF TEL não serão remunerados pelo exercício desta função, e não farão jus a qualquer tipo de reembolso de custos ou despesas incorridos para ou em razão do exercício de seus cargos.

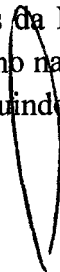
CLÁUSULA IV

REUNIÕES PRÉVIAS CONJUNTAS AG/LF/PORTUGAL TELECOM

4.1. Reuniões Prévias Conjuntas. A LA FONTE e a Portugal Telecom, e também a AG LTDA., esta na qualidade de parte essencial deste Acordo, obrigam-se a realizar Reunião Prévia Conjunta previamente a quaisquer Reuniões Prévias AG/LF/FASS e Reuniões Prévias Gerais a serem realizadas no âmbito do Acordo de Acionistas AG/LF/FASS e do Acordo de Acionistas Geral, para os fins e observado o disposto nesta Cláusula.

4.1.1. Quando a ordem do dia das Reuniões Prévias Conjuntas contiver Matérias Qualificadas, estas serão decididas e consideradas aprovadas somente se contarem com a manifestação favorável e unânime dos Acionistas LA FONTE e Portugal Telecom e também da AG LTDA., e vincularão os votos da AG e da LF TEL na respectiva Reunião Prévia AG/LF/FASS e da AG, da LF TEL e da Portugal Telecom na respectiva Reunião Prévia Geral (exceto conforme previsto na Cláusula V deste Acordo – LF). Dessa forma, os Acionistas e a AG LTDA., por meio das Reuniões Prévias Conjuntas, observado o disposto na Cláusula 4.5, determinarão o sentido e conteúdo do voto a ser exercido pela AG e pela LF TEL em relação às Matérias Qualificadas nas Reuniões Prévias AG/LF/FASS e pela AG, pela LF TEL e pela Portugal Telecom nas Reuniões Prévias Gerais e dos seus representantes nas reuniões dos Conselhos de Administração da Telemar Participações e de suas Controladas Relevantes, conforme o caso, observadas as disposições desta Cláusula IV. As demais matérias, que não se enquadrem na definição de Matérias Qualificadas, contidas na ordem do dia das Reuniões Prévias Conjuntas, poderão ser discutidas e avaliadas na referida reunião, sendo certo que a respectiva deliberação será tomada exclusivamente na Reunião Prévia AG/LF/FASS, observados os procedimentos previstos no Acordo de Acionistas AG/LF/FASS.

4.1.2. As pessoas eleitas para os cargos de Diretor Presidente e Vice Presidente da Companhia e da LF TEL, como condição à respectiva posse, deverão celebrar instrumento escrito pelo qual se obrigarão, de forma irrevogável e irretroatável, a observar e cumprir este Acordo de Acionistas – LF, comprometendo-se os administradores da LF TEL a votar nas Reuniões Prévias AG/LF/FASS e Reuniões Prévias Gerais, bem como nas assembléias gerais da Telemar Participações e das suas Controladas Relevantes, e instruindo os Conselheiros da



Telemar Participações e das suas Controladas Relevantes para que votem, em estrita consonância com as deliberações das Reuniões Prévias Conjuntas, tomadas de conformidade com esta Cláusula IV.

4.1.3. Os Acionistas deste Acordo - LF e da AG PASA, a Companhia, a LF TEL e a AG não autorizarão ou aprovarão qualquer Matéria Qualificada, e não permitirão que seus representantes no Conselho da Telemar Participações e de suas Controladas Relevantes aprovelem qualquer Matéria Qualificada, sem que a mesma tenha sido previamente aprovada em uma Reunião Prévia Conjunta pela manifestação favorável e unânime de LA FONTE, Portugal Telecom e AG LTDA., conforme previsto nesta Cláusula IV.

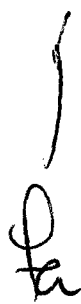

4.2. As Reuniões Prévias Conjuntas realizadas no âmbito deste Acordo de Acionistas - LF obedecerão às seguintes regras:

4.2.1. A Reunião Prévia Conjunta ocorrerá no Dia Útil imediatamente anterior, ou no mesmo dia em que ocorrer uma Reunião Prévia AG/LF/FASS ou Reunião Prévia Geral, nesta última hipótese com, pelo menos, 3 (três) horas de antecedência, conforme acordarem os representantes dos Acionistas e representantes dos acionistas da AG PASA, observado o disposto na Cláusula 4.2.2 abaixo, conforme o caso, devendo ser realizada na sede da Companhia e da AG PASA, de forma alternada (devendo a primeira Reunião Prévia Conjunta ser realizada na sede da Companhia), podendo, contudo, mediante acordo prévio por escrito de todos os Acionistas e da AG LTDA., ser realizada por vídeo-conferência ou teleconferência.

4.2.2. Exceto se de outra forma acordarem previamente por escrito, os Acionistas e a AG LTDA., em cada caso, a Reunião Prévia Conjunta reputar-se-á automaticamente convocada para o mesmo horário e no Dia Útil imediatamente anterior à data em que tenha sido convocada uma Reunião Prévia Geral, por meio da convocação para a Reunião Prévia Geral, não sendo necessário o envio de convocação adicional ou específica. Se a Portugal Telecom deixar de ser acionista da Telemar Participações, a Portugal Telecom deverá ser convocada pela Companhia para as Reuniões Prévias Conjuntas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contadas da data do recebimento pela LF TEL da respectiva convocação para uma Reunião Prévia Geral, mediante notificação encaminhada à Portugal Telecom, da qual contará cópia integral (inclusive documentação que seja anexada à mesma) da referida convocação para uma Reunião Prévia Geral.

4.2.3. A Reunião Prévia Conjunta somente se instalará com a presença da AG LTDA. e da LA FONTE. Não obstante, a Reunião Prévia Conjunta somente poderá colocar em votação e deliberar validamente acerca de qualquer Matéria Qualificada com a presença da AG LTDA., da LA FONTE e da Portugal Telecom, pela manifestação favorável e unânime dos mesmos, conforme previsto nesta Cláusula IV.

4.3. Em qualquer hipótese, as deliberações tomadas e as discussões realizadas nas Reuniões Prévias Conjuntas deverão ser registradas por escrito em ata (Ata - Reunião Prévia



Conjunta”) assinadas pelos representantes de LA FONTE, Portugal Telecom e AG LTDA., e as deliberações ali tomadas exclusivamente sobre as Matérias Qualificadas vincularão os votos da AG e da LF TEL a serem proferidos nas Reuniões Prévias – AG/LF/FASS e da AG, da LF TEL e da Portugal Telecom nas Reuniões Prévias Gerais. Qualquer dos Acionistas e a AG LTDA. poderá apresentar declaração escrita de voto exclusivamente sobre as Matérias Qualificadas. A declaração escrita de voto dos Acionistas e da LF deverá, necessariamente, ser anexada à ata de Reunião Prévia Conjunta e será considerada como parte integrante desta para todos os fins e efeitos legais.

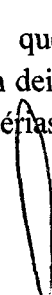
4.4. Na hipótese de ausência da LA FONTE ou da AG LTDA. à Reunião Prévia Conjunta, a mesma não será instalada, aplicando-se às disposições da Cláusula 4.5.

4.5. Na hipótese de não instalação das Reuniões Prévias Conjuntas, ausência da Portugal Telecom às Reuniões Prévias Conjuntas que tenham por objeto Matéria Qualificada, existência de um impasse decisório nas Matérias Qualificadas entre AG LTDA. e/ou Portugal Telecom e/ou LA FONTE, ou ausência da Ata – Reunião Prévia Conjunta que tenha por objeto deliberar acerca de Matéria Qualificada, devidamente formalizada e assinada por AG LTDA., Portugal Telecom e LA FONTE, a AG e a LF TEL deverão votar na respectiva Reunião Prévia – AG/LF/FASS, e a AG, a Portugal Telecom e a LF TEL deverão votar na respectiva Reunião Prévia Geral, no sentido de rejeitar a proposta submetida à apreciação da Reunião Prévia – AG/LF/FASS ou da Reunião Prévia Geral, mantendo o *status quo* da AG, da Telemar Participações, da TNL, da Telemar e de suas demais Controladas Relevantes, conforme o caso.

4.6. A AG, a Telemar Participações, a TNL, a Telemar e suas demais Controladas Relevantes e seus respectivos Conselhos de Administração (observado o Acordo de Acionistas Geral), não acatarão ou registrarão o voto da LF TEL ou das Acionistas, ou dos Conselheiros eleitos pela LF TEL ou pelos Acionistas exclusivamente em relação às Matérias Qualificadas, exceto em conformidade com Ata - Reunião Prévia Conjunta em que fique expressamente consignada a manifestação favorável dá LA FONTE, da Portugal Telecom e também da AG LTDA. em relação ao sentido do voto a ser proferido pela LF TEL e/ou pelos Acionistas e/ou os Conselheiros por eles eleitos, conforme o disposto nesta Cláusula.

4.7. Declaram os Acionistas, e também a AG LTDA., para fins de clareza, que o Capítulo IV do Acordo de Acionistas - AG, que regula a realização da Reunião Prévia Conjunta, teve por objetivo vincular as partes daquele acordo à realização da mesma Reunião Prévia Conjunta aqui prevista, servindo como previsão contratual necessária para vincular aquelas partes, de modo a reunir os signatários dos dois acordos de acionistas em um único foro de deliberação sobre as Matérias Qualificadas.

4.8. Redução do Percentual de Participação. Na hipótese em que o Percentual de Participação da Portugal Telecom sofra redução, a Portugal Telecom deixará de ter o direito de que trata a Cláusula 4.1.1 sobre parte ou a totalidade das Matérias Qualificadas, com observância das seguintes regras:



4.8.1. Na hipótese em que o Percentual de Participação da Portugal Telecom represente menos que 20,5% (vinte inteiros e cinco décimos por cento), inclusive, o direito de que trata a Cláusula 4.1.1 não poderá ser exercido sobre as Matérias Qualificadas previstas no inciso I do item 3.2.1 do Acordo de Acionistas Geral.

4.8.2. Na hipótese em que o Percentual de Participação da Portugal Telecom represente menos que 16,0% (dezesesseis inteiros por cento), o direito de que trata a Cláusula 4.1.1 não poderá ser exercido sobre as Matérias Qualificadas previstas nos incisos I e II do item 3.2.1 do Acordo de Acionistas Geral.

4.8.3. Na hipótese em que o Percentual de Participação da Portugal Telecom represente menos que 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento), a Reunião Prévia Conjunta deixará de ser realizada e os votos da Portugal Telecom como acionista da Telemar Participações ficarão desvinculados deste Acordo – LF.,

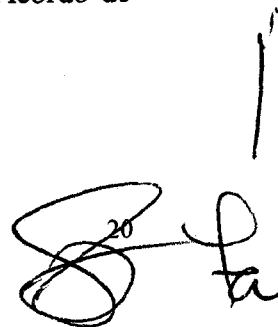
4.8.4. As eventuais: (i) diluições das participações da Portugal Telecom na Telemar Participações decorrentes de conversões das ações preferenciais em ações ordinárias, ambas de emissão da Telemar Participações, atualmente detidas pela BNDESPAR; ou (ii) reduções das participações da Portugal Telecom na Telemar Participações decorrentes de alienações de ações de emissão da Telemar Participações de titularidade da AG ou da LF TEL decorrentes da execução de garantias previstas no Contrato de Penhor da AG e no Instrumento Particular de Constituição de Penhor e Outras Avenças da LF TEL serão desconsideradas na determinação de Percentual de Participação e, portanto, não afetarão os direitos da Portugal Telecom previstos nesta Cláusula 4.8 e nas Cláusulas 11.4 e 12.6.

CLÁUSULA V

PARTICIPAÇÃO DA PORTUGAL TELECOM NO PROCESSO DE ESCOLHA DOS DIRETORES PRESIDENTES DA TELEMAR PARTICIPAÇÕES E CONTROLADAS RELEVANTES

5.1. A aprovação dos nomes dos Diretores Presidentes da Telemar Participações e das Controladas Relevantes indicados pelo Comitê de Escolha de Diretores Presidentes, nos termos da Cláusula 5.2 do Acordo de Acionistas Geral, será conduzida exclusivamente no âmbito do Acordo de Acionistas Geral com observância dos procedimentos indicados na referida Cláusula 5.2, não constituindo esta matéria uma Matéria Qualificada sujeita a deliberação nas Reuniões Prévias Conjuntas, de que trata a Cláusula IV deste Acordo.

5.1.1. A Portugal Telecom participará no processo de indicação do Diretor Presidente das Controladas Relevantes, juntamente com os demais acionistas signatários do Acordo de Acionistas Geral, observadas as regras ali previstas.



CLÁUSULA VI
EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

6.1. Os Acionistas concordam em fazer uso do direito de voto pertinente às suas Ações Afetadas, e a Companhia a fazer uso do seu direito de voto das ações do capital da LF TEL, para o exato cumprimento do presente Acordo - LF, sendo vedado a qualquer dos Acionistas e à Companhia e à LF TEL celebrar quaisquer outros acordos de voto, exceto mediante autorização prévia e escrita dos Acionistas, que poderão negá-la a seu exclusivo critério e independente de justificação.

6.1.1. Fica estabelecido que as Partes e seus Controladores que detiverem ações ordinárias ou preferenciais com direito a voto (ainda que restrito) da Telemar Participações e Controladas Relevantes obrigam-se a não exercer o seu direito de voto e a instruir os seus representantes em tais empresas a não votar, conforme o caso, sempre que tal voto for determinante para obstar a aprovação em Assembléia Geral ou em Reunião do Conselho de Administração da respectiva Controlada Relevante de matéria já previamente aprovada em Reunião Prévia - LF, Reunião Prévia AG/LF/FASS ou Reunião Prévia Geral, nos termos deste Acordo.

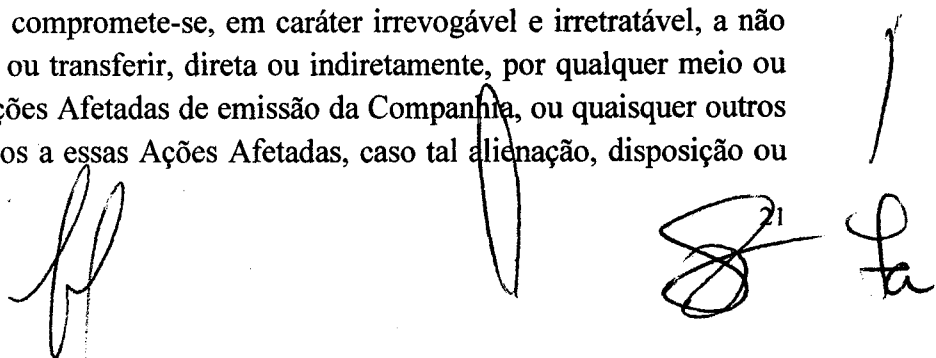
6.1.2. Os Acionistas não permitirão que a Companhia ou a LF TEL celebre outros acordos de voto referentes à sua participação na Telemar Participações, em estrita observância ao disposto na Cláusula 6.1 do Acordo de Acionistas Geral.

6.2. No caso em que algum Acionista ou sua controladora entre em processo de falência, concordata, liquidação judicial ou extrajudicial, esteja sob intervenção do poder público, ou tenha sua dissolução decretada, todas as Ações Afetadas detidas por tal Acionista permanecerão sujeitas a todas as cláusulas e condições deste Acordo, ficando, entretanto, suspenso o exercício do direito de veto previsto neste Acordo e o direito de voto na Companhia, enquanto o evento que gerou essa suspensão, previsto nesta cláusula, perdurar.

CLÁUSULA VII
VEDAÇÃO À TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES AFETADAS E DIREITOS DE
SUBSCRIÇÃO DE EMISSÃO DA COMPANHIA E DA TELEMAR
PARTICIPAÇÕES

7.1. Vedação à Transferência - Lock-Up: Durante o período de 05 (cinco) anos, a contar da data em que este Acordo de Acionistas entrar em vigor, na forma do disposto na Cláusula XXI abaixo (“Período de Bloqueio”):

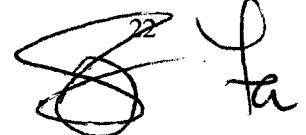
- (a) A LA FONTE compromete-se, em caráter irrevogável e irretroatável, a não alienar, dispor ou transferir, direta ou indiretamente, por qualquer meio ou forma, suas Ações Afetadas de emissão da Companhia, ou quaisquer outros direitos relativos a essas Ações Afetadas, caso tal alienação, disposição ou



transferência resulte em que a LA FONTE deixe de deter a maioria das Ações Afetadas ou que por qualquer forma acarrete a perda do controle da Companhia, assim como, compromete-se, também de forma irrevogável e irretroatável, a não aprovar a alienação, disposição ou transferência, direta ou indireta, das ações de emissão da LF TEL e da Telemar Participações detidas pela LF TEL, ou dos direitos relativos a essas participações, nem celebrar contratos que tenham por objeto a transferência e a alienação antes referidas, ainda que com eficácia futura;

- (b) A Portugal Telecom compromete-se, em caráter irrevogável e irretroatável, a não alienar, dispor ou transferir, direta ou indiretamente, por qualquer meio ou forma, suas Ações Afetadas de emissão da Companhia, ou quaisquer outros direitos relativos a essas Ações Afetadas, assim como se compromete, também de forma irrevogável e irretroatável, a não alienar, dispor ou transferir, direta ou indiretamente, de parte ou a totalidade da participação detida pela Portugal Telecom na Telemar Participações na data em que este Acordo entrar em vigor, ou dos direitos relativos a essas participações, e ainda a não alienar suas participações na Telemar Participações, nem celebrar contratos que tenham por objeto as transferências ou alienações antes referidas, ainda que com eficácia futura; e
- (c) As obrigações estabelecidas no item (a) e (b) acima aplicam-se aos acionistas controladores diretos e indiretos da LA FONTE e da Portugal Telecom, observado com relação a esta o disposto nas Cláusulas XVI e XVII abaixo.

7.2. Vedação à Alienação Parcial de Ações Integrantes do Bloco de Controle para Concorrentes: A LA FONTE (ou seu acionista controlador direto ou indireto) não poderá, direta ou indiretamente, a qualquer tempo, alienar, dispor ou transferir, por qualquer meio ou forma, nem celebrar contratos que tenham por objeto as transferências ou alienações antes referidas, ainda que com eficácia futura, de qualquer parte das Ações Afetadas (ou Direitos de Subscrição dessas Ações Afetadas) de emissão da Companhia que representem parte do bloco de Controle da Companhia ou da LF TEL para Concorrentes da Portugal Telecom, assim como não poderá por outra forma compartilhar o Controle da Companhia ou da LF TEL com concorrentes da Portugal Telecom. Para fins aqui previstos, "Concorrentes" significa qualquer operador de telecomunicações.



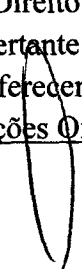
CLÁUSULA VIII
DIREITO DE PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO A AÇÕES AFETADAS
DE EMISSÃO DA COMPANHIA

8.1. Ações Afetadas Sujeitas ao Direito de Preferência. Acordam as Partes em estabelecer que os Direitos de Preferência previstos nesta Cláusula aplicar-se-ão do seguinte modo:

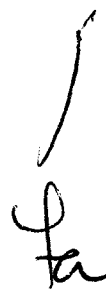
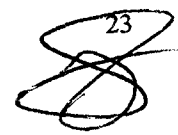
- (a) A LA FONTE terá Direito de Preferência à aquisição da totalidade das Ações Afetadas de emissão da Companhia e dos Direitos de Subscrição atribuídos às referidas Ações Afetadas pertencentes à Portugal Telecom; e
- (b) A Acionista Portugal Telecom terá Direito de Preferência à aquisição de até 14% (quatorze por cento) do capital total e votante da Companhia, representado por Ações Afetadas de emissão da Companhia e dos Direitos de Subscrição atribuídos às referidas Ações Afetadas pertencentes da LA FONTE enquanto a LA FONTE detiver 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante e total da Companhia e desde que, após o exercício desse Direito de Preferência, permaneça detentora de 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante e total da Companhia. Na hipótese de transferência pela LA FONTE da totalidade das suas Ações Afetadas e Direitos de Subscrição, se houver, em uma única operação de venda, a Portugal Telecom não terá o direito de exercêr a preferência aqui prevista sobre a aquisição de nenhuma das Ações Afetadas e dos Direitos de Subscrição da LA FONTE, se for o caso, ficando-lhe, entretanto, garantidos os direitos previstos neste Acordo, inclusive de primeira oferta e da venda conjunta nos termos da Cláusula X deste Acordo.

8.1.1. Dessa forma, os Acionistas não venderão, cederão, transferirão, gratuita ou onerosamente, direta ou indiretamente, conferirão ao capital de outra sociedade, transmitirão, ou ainda, disporão ou alienarão, sob qualquer forma, suas "Ações Afetadas Sujeitas ao Direito de Preferência" (conforme definido nos itens (a) e (b) desta Cláusula 8.1), e não venderão, cederão, conferirão ao capital de outra sociedade, transferirão, gratuita ou onerosamente, direta ou indiretamente, transmitirão, ou ainda, disporão ou alienarão, sob qualquer forma, de seus Direitos de Subscrição atribuídos às Ações Afetadas Sujeitas ao Direito de Preferência, salvo se respeitadas as disposições abaixo desta Cláusula VIII.

8.2. No caso da LA FONTE ("Parte Ofertante LF") receber uma proposta vinculativa ("Proposta LF") de terceiros (que incluem, para os fins deste Acordo, as Partes do Acordo de Acionistas Geral) ("Proponente LF") para lhes vender, ceder, transferir, gratuita ou onerosamente, conferir ao capital de outra sociedade, transmitir ou, de qualquer forma, dispor ou alienar a totalidade ou parte de suas Ações Afetadas Sujeitas ao Direito de Preferência ou Direitos de Subscrição Sujeitos ao Direito de Preferência, a Parte Ofertante LF notificará, por escrito ("Aviso LF"), a Portugal Telecom ("Parte Ofertada LF") oferecendo-lhes as Ações Afetadas Sujeitas ao Direito de Preferência que pretende alienar ("Ações Ofertadas LF") ou o



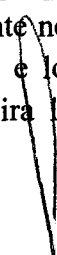
23



Direito de Subscrição Sujeitos ao Direito de Preferência que pretende ceder (“Direitos Ofertados LF”), informando o preço, o qual deverá ser estabelecido em moeda ou equivalente a moeda, local de pagamento e todos os demais termos e condições da Proposta LF (incluindo o nome do Proponente LF, sua qualificação completa e o compromisso deste de, em adquirindo as Ações Ofertadas LF ou os Direitos Ofertados LF, aderir a este Acordo – LF na forma da Cláusula XI, que deverá ser irrevogável e irrevogável e vir acompanhada ainda de (i) apresentação de carta de fiança de instituição bancária de primeira linha em garantia do pagamento integral do preço estabelecido na Proposta LF e (ii) respectivas aprovações societárias para realizar a operação. A Parte Ofertante LF deverá também informar a sua decisão irrevogável e irrevogável de aceitar a Proposta, da qual deverá anexar cópia ao Aviso LF.

8.3. No caso da Acionista Portugal Telecom (“Parte Ofertante Portugal Telecom”) receber uma proposta vinculativa (“Proposta Portugal Telecom”) de terceiros (que incluem, para os fins deste Acordo, as Partes do Acordo de Acionistas Geral) (“Proponente Portugal Telecom”) para lhes vender, ceder, transferir, gratuita ou onerosamente, conferir ao capital de outra sociedade, transmitir ou, de qualquer forma, dispor ou alienar a totalidade (e não menos do que a totalidade) de suas Ações Afetadas Sujeitas ao Direito de Preferência ou Direitos de Subscrição Sujeitos ao Direito de Preferência, a Parte Ofertante Portugal Telecom notificará, por escrito (“Aviso Portugal Telecom”), a LA FONTE (“Parte Ofertada Portugal Telecom”) oferecendo-lhes a totalidade das Ações Afetadas Sujeitas ao Direito de Preferência de sua titularidade que pretende alienar (“Ações Ofertadas Portugal Telecom”) ou a totalidade do Direito de Subscrição Sujeitos ao Direito de Preferência que pretende ceder (“Direitos Ofertados Portugal Telecom”), observando o disposto nas Cláusulas 8.3.1 e 8.3.2, e informando o preço, o qual deverá ser estabelecido em moeda ou equivalente a moeda, local de pagamento e todos os demais termos e condições da Proposta Portugal Telecom (incluindo o nome do Proponente Portugal Telecom, sua qualificação completa e o compromisso deste de, em adquirindo as Ações Ofertadas Portugal Telecom Sujeitas ao Direito de Preferência ou os Direitos Ofertados Portugal Telecom Sujeitos ao Direito de Preferência, aderir a este Acordo – LF na forma da Cláusula XI, que deverá ser irrevogável e irrevogável) e vir acompanhada ainda de (i) apresentação de carta de fiança de instituição bancária de primeira linha em garantia do pagamento integral do preço estabelecido na Proposta Portugal Telecom, e (ii) respectivas aprovações societárias para realizar a operação. A Parte Ofertante Portugal Telecom deverá também informar a sua decisão irrevogável e irrevogável de aceitar a Proposta, da qual deverá anexar cópia ao Aviso Portugal Telecom.

8.3.1. A Proposta Portugal Telecom não poderá ter por objeto a aquisição parcial das Ações Afetadas ou Direitos de Subscrição Sujeitos ao Direito de Preferência da Portugal Telecom e deverá, obrigatoriamente, englobar (i) a aquisição pelo Proponente Portugal Telecom da totalidade das Ações Afetadas e Direitos de Subscrição de emissão da AG de propriedade da Portugal Telecom (em conjunto, “Ações Afetadas e Direitos de Subscrição LF”) nas mesmas condições de preço (feitos os ajustes eventualmente necessários na forma do Anexo 8.3.1) e diferenças de Participações Societárias, moeda e local de pagamento, prazo, garantias (carta de fiança de instituição bancária de primeira linha) e aprovações

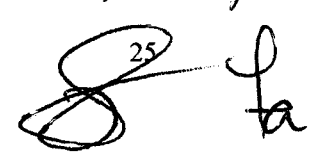
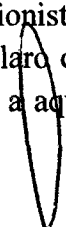


societárias, como referido na Cláusula 8.2 anterior; e (ii) a aquisição pelo Proponente Portugal Telecom da totalidade das Ações Afetadas e Direitos de Subscrição de emissão da Telemar Participações detidas pela Portugal Telecom (em conjunto, "Ações Afetadas e Direitos de Subscrição Telemar Participações"), com indicação do preço moeda e local de pagamento, prazo, garantias (carta de fiança de instituição bancária de primeira linha) e demais condições aplicáveis à aquisição das Ações Afetadas e Direitos de Subscrição Telemar Participações, bem como aprovações societárias para aquisição, sendo que a Portugal Telecom deverá encaminhar, simultaneamente ao Aviso Portugal Telecom, aviso à AG LTDA. e aos acionistas da Telemar Participações contendo a Proposta Portugal Telecom para fins de exercício do direito de preferência de conformidade e observância das regras previstas nos acordos de acionistas daquelas companhias. O Proponente Portugal Telecom poderá condicionar a sua Proposta Portugal Telecom à aquisição da totalidade das Ações Afetadas e Direitos de Subscrição Sujeitos ao Direito de Preferência da Companhia e da totalidade das Ações Afetadas e Direitos de Subscrição AG, ou, ainda, a critério do Proponente Portugal Telecom, também (i) da totalidade das Ações Afetadas e Direitos de Subscrição Telemar Participações e/ou (ii) de parte ou da totalidade das Ações Sem Liquidez (conforme abaixo definidas) de propriedade da Portugal Telecom, que nesta hipótese sujeitar-se-ão ao Direito de Preferência em favor da Parte Ofertada Portugal Telecom e integrarão as Ações Ofertadas Portugal Telecom conforme estabelecido na Cláusula 8.3. Em qualquer destes casos, a Portugal Telecom deverá, no Aviso Portugal Telecom, informar a existência da condição aplicável aos acionistas da Companhia, da AG PASA e da Telemar Participações.

8.4. No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento pela Parte Ofertada do Aviso da Parte Ofertante, na forma das Cláusulas 8.2 e 8.3, a Parte Ofertada deverá, por sua vez, enviar notificação por escrito ("Notificação") à Parte Ofertante, com cópia para a AG PASA, indicando:

- (a) que deseja exercer o Direito de Preferência sobre a totalidade das Ações Ofertadas e/ou os Direitos Ofertados de emissão da Companhia; ou,
- (b) que deseja renunciar a seu Direito de Preferência (sendo que a ausência de Notificação nesse sentido, no prazo previsto, será entendida como renúncia ao Direito de Preferência), não sendo permitida a cessão a qualquer tempo do Direito de Preferência a qualquer terceiro pela Parte Ofertada.

8.5. Findo o prazo estabelecido na Cláusula 8.4, as Ações Ofertadas e/ou os Direitos Ofertados deverão ser alienados, no prazo de 15 (quinze) dias seguintes, à Parte Ofertada caso cumulativamente (i) esta tenha enviado Notificação à Parte Ofertante, no prazo prescrito, com o conteúdo previsto na Cláusula 8.4, contendo sua decisão irrevogável e irretroatável de adquirir as Ações Ofertadas ou os Direitos Ofertados e (ii) a AG LTDA. tenha também enviado a notificação (como definida no Acordo de Acionistas - AG) para a aquisição das Ações Afetadas ou Direitos de Subscrição AG. Resta claro que o exercício do direito de preferência garantido por este Acordo à LA FONTE para a aquisição das Ações



Ofertadas e/ou os Direitos Ofertados Portugal Telecom somente terá eficácia se for também exercido pela AG LTDA. o direito de preferência à aquisição das Ações Afetadas e Direitos de Subscrição AG.

8.6. Para os fins da Cláusula 8.2, caso a Parte Ofertada LF não tenha exercido seu Direitos de Preferência sobre a totalidade das Ações Ofertadas LF e/ou os Direitos Ofertados LF, nos termos das Cláusulas anteriores, a Parte Ofertante LF estará livre para, nos termos da Proposta, no prazo de 30 (trinta) dias seguintes ao fim do prazo estabelecido na Cláusula 8.5 acima, alienar a totalidade das Ações Ofertadas LF e/ou os Direitos Ofertados LF ao Proponente LF.

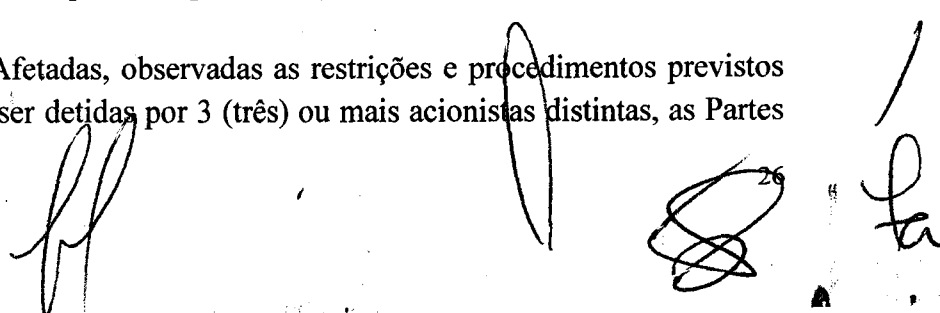
8.7. Se o Proponente Portugal Telecom não condicionará a sua Proposta Portugal Telecom à aquisição da totalidade das Ações Afetadas e Direitos de Subscrição Sujeitos ao Direito de Preferência da Companhia, assim como da totalidade das Ações Afetadas e Direitos de Subscrição AG e da totalidade das Ações Afetadas e Direitos de Subscrição Telemar Participações na forma do disposto na Cláusula 8.3.1 *in fine*, a Parte Ofertante Portugal Telecom estará livre para, nos termos da Proposta, no prazo de 30 (trinta) dias seguintes ao fim do prazo estabelecido na Cláusula 8.5 acima, alienar a totalidade das Ações Ofertadas Portugal Telecom e/ou a totalidade dos Direitos Ofertados Portugal Telecom, e a totalidade das Ações Afetadas e a totalidade dos Direitos de Subscrição AG e/ou a totalidade das Ações Afetadas e Direitos de Subscrição Telemar Participações ao Proponente Portugal Telecom, caso a Parte Ofertada LF e a AG LTDA. e/ou os Acionistas da Telemar Participações, conforme o caso, não tenham, respectivamente, exercido seus direitos de preferência para a aquisição da totalidade das Ações Afetadas e Direitos de Subscrição Sujeitos ao Direito de Preferência da Companhia, assim como da totalidade das Ações Afetadas e Direitos de Subscrição AG e/ou da totalidade das Ações Afetadas e Direitos de Subscrição Telemar Participações.

8.8. Qualquer venda, transferência, cessão, disposição ou alienação de Ações Afetadas ou Direitos de Subscrição Sujeitos ao Direito de Preferência que viole o disposto nesta Cláusula VIII será ineficaz, ficando a Companhia, desde já, proibida de registrá-la em seus livros.

8.9. Cada uma das Acionistas deverá remeter às demais Partes e à Companhia cópia de todos os Avisos e notificações que enviarem, pertinentes ao exercício do Direito de Preferência de que trata esta Cláusula.

8.10. Nenhuma das disposições deste Acordo, em especial as disposições desta Cláusula VIII, será aplicável a alienações de Ações Afetadas efetuadas por uma Parte a sua controladora ou sua controlada, desde que as adquirentes adiram previamente e por escrito a este Acordo de Acionistas – LF, assumindo todas as obrigações e direitos da Parte alienante, permanecendo esta solidariamente responsável pelas obrigações da adquirente neste Acordo.

8.11. Na hipótese das Ações Afetadas, observadas as restrições e procedimentos previstos neste Acordo – LF, passarem a ser detidas por 3 (três) ou mais acionistas distintas, as Partes

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials. From left to right, there is a large, stylized signature, a smaller signature, a signature with a circled '26' next to it, and a vertical signature on the far right.

aditarão o presente Acordo – LF a fim de estabelecer o Direito de Preferência das Partes Ofertadas às Ações Ofertadas ou Direitos Ofertados, proporcionalmente às suas participações acionárias na Companhia, bem como seus Direitos de Preferência à aquisição de eventuais sobras de Ações Ofertadas ou Direitos Ofertados não adquiridos por uma ou mais Partes Ofertadas, sempre assegurado o direito da Parte Ofertante de, desde que assegurado o Direito de Preferência, possa alienar a totalidade, e não menos do que a totalidade, das Ações Ofertadas ou Direitos Ofertados.

8.12. Para fins de clareza, todas as referências contidas nas Cláusulas 8.4 a 8.11 acima a Parte Ofertante, Proposta, Proponente, Aviso, Parte Ofertada, Ações Ofertadas e Direitos Ofertados, devem ser entendidas como aplicáveis à LA FONTE e à Portugal Telecom, conforme o caso.

CLÁUSULA IX ONERAÇÃO DE AÇÕES AFETADAS DE EMISSÃO DA COMPANHIA

9.1. Após o Período de Bloqueio previsto na Cláusula VII (*Lock-Up*), os Acionistas poderão instituir penhor, caução ou alienação fiduciária sobre as Ações Afetadas de emissão da Companhia, o qual somente será válido e eficaz se o credor declarar expressamente e por escrito que tem ciência de todas as disposições deste Acordo – LF e que observará todas as regras aqui previstas, principalmente quanto ao Direito de Preferência previsto na Cláusula VIII, quando aplicáveis, que deverão ser observados em qualquer caso. O penhor, caução ou alienação fiduciária não poderá garantir ao credor direitos políticos de qualquer espécie com relação à Companhia. Não obstante e sem prejuízo de qualquer uma das disposições contidas nesta Cláusula e neste Acordo de Acionistas, resta claro que durante o período de *Lock-Up* as Ações Afetadas poderão ser objeto de penhor em favor de instituições financeiras de primeira linha, desde que (i) as obrigações garantidas, principais e acessórias, tenham seus respectivos vencimentos somente após o término do *Lock Up*; e (ii) o credor concorde contratualmente que a excussão do penhor, seja judicial ou extrajudicial, somente poderá ser iniciada após o término do período de *Lock-Up*, ainda que ocorra vencimento antecipado em virtude de disposição legal ou contratual. Qualquer penhor, caução ou alienação fiduciária que vier a incidir sobre as Ações Afetadas deverá ser imediatamente informado à Companhia que, por sua vez, deverá notificar todos os demais Acionistas quanto à ocorrência do gravame.

9.2. Com relação às Ações Afetadas Sujeitas ao Direito de Preferência, fica vedado às Acionistas, instituir usufruto, fideicomisso, contratar promessa de venda ou outorgar opção, instituir direito de preferência, alugar, bem como firmar outros acordos de acionistas, exceto conforme previsto na Cláusula 6.1, podendo, entretanto, outorgar a instituições financeiras o direito de participar no recebimento de dividendos sobre suas Ações Afetadas Sujeitas ao Direito de Preferência, desde que não sejam transferidos direitos políticos de qualquer espécie.



9.3. A LA FONTE não poderá instituir usufruto, assim como não poderá firmar outros acordos de acionistas que tenham por objeto qualquer de suas Ações Afetadas, podendo, entretanto, outorgar a instituições financeiras o direito de participar no recebimento de dividendos sobre suas Ações Afetadas, desde que não sejam transferidos direitos políticos de qualquer espécie.

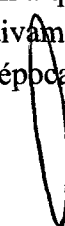
9.4. Fica igualmente vedado às Acionistas oferecer qualquer de suas Ações Afetadas à penhora. Se, no entanto, independentemente da vontade da Parte, a penhora se efetivar, cumprirá à Parte providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da efetivação da penhora, a substituição de seu objeto, liberando, assim, a totalidade da participação penhorada. A omissão da Acionista quanto às providências necessárias à realização da substituição e da liberação da penhora, no prazo ora previsto, sujeitará a Acionista inadimplente às eventuais perdas e danos a que der causa. Além disso, caso a Acionista inadimplente não substitua as ações penhoradas e não quite a dívida, a outra Acionista terá a faculdade de remir a dívida contraída pelo Acionista que teve suas ações penhoradas, liberando as ações da penhora e adquirindo-as assim da Acionista inadimplente. Neste caso, terá a Acionista direito à ação regressiva contra o Acionista inadimplente, a fim de obter ressarcimento das eventuais perdas e danos que tenha sofrido.

9.5. Qualquer terceiro que venha a aceitar penhor ou caução ou qualquer outra garantia que tenha por objeto Ações Afetadas nos termos desta Cláusula IX, sempre respeitadas as regras previstas no presente Acordo, deverá, de forma expressa e por escrito, declarar que conhece todos os termos deste Acordo e que adere ao mesmo sem quaisquer restrições.

9.6. Quaisquer negócios jurídicos com Ações Afetadas realizados em desconformidade com os procedimentos e regras estabelecidos neste Acordo serão ineficazes em relação à Companhia e às demais Partes e não serão reconhecidos nem levados a efeito pelas Partes e pela Companhia.

CLÁUSULA X
TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ACIONÁRIO
DIREITO DE PRIMEIRA OFERTA E
DIREITO DE VENDA CONJUNTA (“TAG ALONG”)

10.1. Caso a LA FONTE (ou seu acionista controlador direto ou indireto) decida alienar, dispor ou transferir a terceiro, no todo ou em parte, por qualquer forma ou meio, direta ou indiretamente, suas Ações Afetadas (e/ou Direitos de Subscrição, se for o caso) representativas do controle da Companhia (“Transferência de Controle Acionário”), a LA FONTE deverá, primeiramente, notificar na forma da Cláusula XX abaixo a Portugal Telecom sobre sua decisão, especificando, o número de suas Ações Afetadas (e/ou Direitos de Subscrição, se for o caso) representativas do controle da Companhia que pretende alienar, dispor ou transferir a terceiro (todas estas ações referidas coletivamente como “Ações Ofertadas – Primeira Oferta”) e quaisquer Ônus que recaiam à época sobre as mesmas



(“Direito de Primeira Oferta”).

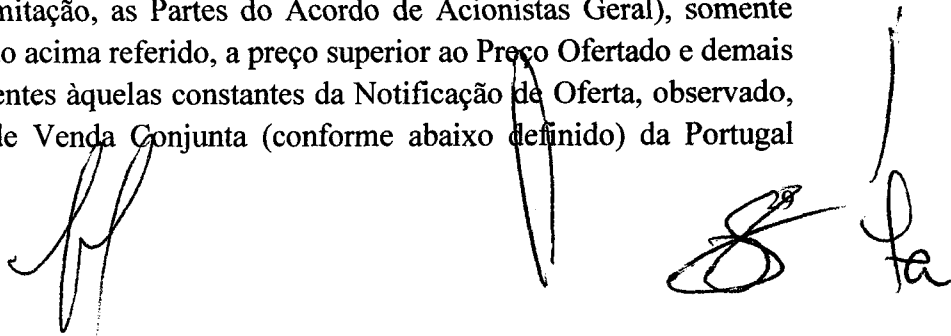
10.1.1. Para efeito do disposto nesta cláusula, aplicar-se-á a definição de Transferência de Controle Acionário constante do Artigo 254-A da Lei das S.A. e das interpretações da CVM.

10.2. Durante os 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento da notificação referida na Cláusula 10.1 acima, a Portugal Telecom poderá apresentar por escrito à LA FONTE uma oferta em caráter irrevogável e irretratável, para aquisição da totalidade (e não menos do que a totalidade) das Ações Ofertadas – Primeira Oferta (“Notificação de Oferta”), especificando em referida notificação o preço a ser pago à vista em moeda ou equivalente a moeda por cada Ação Ofertada – Primeira Oferta, especificando o preço alocado às ações de emissão da Telemar Participações detidas indiretamente pela Companhia através da LF TEL (“Preço Ofertado”), local de pagamento e todos os demais termos e condições da Notificação de Oferta, que deverá vir acompanhada ou prever, conforme o caso: (i) de apresentação de carta de fiança de instituição bancária de primeira linha em garantia do pagamento integral do preço estabelecido na Notificação de Oferta; (ii) respectivas aprovações societárias para realizar a operação; (iii) que as únicas declarações e garantias que a LA FONTE terá de efetuar estarão relacionadas à propriedade das Ações Ofertadas – Primeira Oferta, à sua capacidade jurídica e à autoridade de seu representante legal para celebrar o contrato de alienação; (iv) que a única obrigação da LA FONTE será transferir a propriedade das Ações Ofertadas – Primeira Oferta à Portugal Telecom, de acordo com as condições do contrato de compra e venda de ações; e (v) que a responsabilidade da LA FONTE na alienação será independente e não solidária.

10.3. A oferta apresentada pela Portugal Telecom nos termos da Notificação de Oferta deverá permanecer válida e eficaz pelo prazo de 3 (três) meses contados de seu recebimento pela LA FONTE, obrigando-se a Portugal Telecom, de forma irrevogável e irretratável, a adquirir as Ações Ofertadas – Primeira Oferta caso a LA FONTE venha a aceitar referida oferta dentro do prazo aqui estabelecido e pelo Preço Ofertado por Ação Ofertada – Primeira Oferta.

10.3.1. A Notificação da Oferta poderá prever que a aquisição das Ações Ofertadas será realizada por uma sociedade controlada pela Portugal Telecom, desde que a Portugal Telecom garanta solidariamente todas as obrigações assumidas por sua sociedade controlada com relação à aquisição das Ações Ofertadas – Primeira Oferta.

10.4. Durante os 3 (três) meses seguintes ao recebimento da Notificação de Oferta, a LA FONTE poderá ou não, a seu exclusivo critério, alienar as Ações Ofertadas – Primeira Oferta, observado que, caso a LA FONTE opte por alienar as Ações Ofertadas – Primeira Oferta a terceiros (que incluem, sem limitação, as Partes do Acordo de Acionistas Geral), somente poderá fazê-lo, durante o período acima referido, a preço superior ao Preço Ofertado e demais condições, no mínimo, equivalentes àquelas constantes da Notificação de Oferta, observado, em qualquer caso, o Direito de Venda Conjunta (conforme abaixo definido) da Portugal

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials in black ink. On the left, there is a large, stylized signature. In the center, there is a vertical signature. On the right, there are two distinct signatures, one of which appears to be a name followed by a surname.

Telecom em caso de Transferência do Controle Acionário conforme previsto na Cláusula 10.7 abaixo e demais condições aplicáveis deste Acórdo de Acionistas e do Acordo de Acionistas Geral.

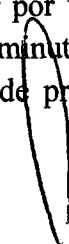
10.5. Se a Portugal Telecom não apresentar sua oferta dentro do prazo previsto na Cláusula 10.2, a LA FONTE ficará livre para negociar e alienar suas Ações Ofertadas – Primeira Oferta durante o referido prazo de 3 (três) meses contados da data final do prazo para o envio da Notificação de Oferta, pelo preço e nas demais condições que lhe convierem, observado, em qualquer caso, o Direito de Venda Conjunta (conforme abaixo definido) da Portugal Telecom em caso de Transferência do Controle Acionário conforme previsto na Cláusula 10.7 abaixo e demais condições aplicáveis deste Acordo de Acionistas e do Acordo Geral.

10.6. Se a alienação das Ações Ofertadas – Primeira Oferta não for concretizada no prazo de 3 (três) meses previsto nas Cláusulas 10.3 e 10.4 acima, e a LA FONTE novamente desejar alienar suas Ações Afetadas (e/ou Direitos de Subscrição, se for o caso) representativas do controle da Companhia, o procedimento previsto nesta Cláusula 10 deverá ser reiniciado.

10.7. Sem prejuízo do Direito de Primeira Oferta previsto nas Cláusulas 10.1 a 10.6, no caso de Transferência de Controle Acionário, a Portugal Telecom terá o direito de vender, conjuntamente com a LA FONTE, a totalidade das Ações Afetadas (e/ou Direitos de Subscrição, se for o caso) de emissão da Companhia de sua propriedade desde que englobe também nesta venda (i) a totalidade das Ações Afetadas (e/ou Direitos de Subscrição, se for o caso) de emissão da AG PASA, conforme definidas no Acordo de Acionistas – AG; e (ii) a totalidade das suas Ações Afetadas (e/ou Direitos de Subscrição, se for o caso) de emissão da Telemar Participações (“Direito de Venda Conjunta”). No caso de venda das Ações Afetadas de emissão da AG PASA e das Ações Afetadas da Telemar Participações, os direitos de preferência dos acionistas signatários, respectivamente, do Acordo de Acionistas - LF e do Acordo de Acionistas Geral serão integralmente respeitados.

10.7.1. A Portugal Telecom terá o direito (mas não a obrigação) de fazer incluir no seu Direito de Venda Conjunta à totalidade das ações (e/ou direitos de subscrição) detidas pela Portugal Telecom de emissão da TNL e da Telemar que tenham sido adquiridas na data da conclusão da Operação e que, quando de sua alienação nos termos deste Acordo - LF, não atendam o critério de liquidez previsto no art. 137, inciso II, “a”, da Lei das S.A., cuja avaliação dar-se-á nos termos do Anexo 10.7.1 (“Ações Sem Liquidez”).

10.8. Para os fins da Cláusula 10.7, a LA FONTE deverá notificar a Portugal Telecom e a Companhia por escrito, informando da venda pretendida (“Notificação de Venda”), estabelecendo prazo para a efetivação da alienação não inferior (a) a 15 (quinze) Dias Úteis contados da entrega da Notificação de Venda ou (b) ao término do prazo para exercício do Direito de Preferência ou do direito de aquisição estabelecido nas Cláusulas VIII e X do Acordo Geral, conforme aplicável, dentre os dois aquele que ocorrer por último (“Data da Venda”). A Notificação de Venda deverá estar acompanhada (i) da minuta do contrato da alienação negociada, (ii) de carta de fiança de instituição bancária de primeira linha que



garanta o pagamento do preço integral das Ações Afetadas de emissão da Companhia, das ações Afetadas de emissão da AG PASA, e das Ações Afetadas de emissão da Telemar Participações de propriedade da Portugal Telecom e, ainda, das Ações TNL e Telemar Sem Liquidez que poderão ser objeto do Direito de Venda Conjunta, e (iii) respectivas aprovações societárias para realizar a operação, bem como conter e especificar: (a) o nome e a qualificação do adquirente (“Adquirente”); (b) o preço em moeda ou equivalente e demais condições da alienação; (iv) confirmação do Adquirente de que se obriga a adquirir, de forma irrevogável e irretroatável, se o Direito de Venda Conjunta for exercido, a totalidade das Ações Afetadas de emissão da Companhia de propriedade da Portugal Telecom e, ainda, a totalidade das suas Ações Afetadas de emissão da AG PASA e de emissão da Telemar Participações e, se a Portugal Telecom exercer seu Direito de venda Conjunta em relação a estas, as Ações Sem Liquidez e, se o Direito de Venda Conjunta não for exercido, compromisso de, em adquirindo as Ações Ofertadas representativas do Controle da Companhia, aderir a este Acordo – LF na forma da Cláusula XI; e (v) a Data da Venda, dentro do intervalo de tempo acima estabelecido.

10.9. Caso a Portugal Telecom deseje exercer seu Direito de Venda Conjunta deverá notificar a LA FONTE e o Adquirente, por escrito, em até 25 (vinte e cinco) dias da data do recebimento da Notificação de Venda.

10.10. O preço por Ação Afetada LF a ser pago pelo Adquirente à Portugal Telecom deverá ser igual ao preço por Ação Afetada pago à LA FONTE, observada, em relação ao preço das Ações Afetadas AG, das Ações Afetadas Telemar Participações e, se for o caso, das Ações Sem Liquidez, se for o caso, as fórmulas do Anexo 10.10. As condições de alienação serão as mesmas para a LA FONTE e para a Portugal Telecom, ficando determinado que ao negociar a alienação de suas Ações Afetadas a terceiros, a LA FONTE deverá estabelecer que: (i) a contraprestação pelas Ações Afetadas de emissão da Companhia, da AG PASA, da Telemar Participações e, se for o caso, das Ações TNL e Telemar Sem Liquidez deverá ser, necessariamente, paga em moeda corrente nacional ou ativos com liquidez imediata pelo valor que tiver sido atribuído a tais ativos no âmbito da alienação; (ii) as únicas declarações e garantias que a Portugal Telecom terá de efetuar estarão relacionadas à propriedade das Ações Afetadas da Companhia e da AG PASA, das Ações Afetadas Telemar Participações e das Ações Sem Liquidez (se incluídas na alienação), à sua capacidade jurídica e à autoridade de seu representante legal para celebrar o contrato de alienação; (iii) a única obrigação da Portugal Telecom será transferir a propriedade das Ações Afetadas de emissão da Companhia, das Ações Afetadas da AG PASA, das Ações Afetadas da Telemar Participações e das Ações Sem Liquidez (se for o caso) ao Adquirente, de acordo com as condições do contrato de compra e venda de ações; e (iv) a responsabilidade da Portugal Telecom na alienação será individual e não solidária.

10.11. Se o Adquirente recusar-se a concluir a compra de todas as Ações Afetadas de titularidade da Portugal Telecom objeto do exercício do Direito de Venda Conjunta, inclusive as Ações Sem Liquidez, se for o caso, a LA FONTE estará impedida de alienar qualquer de suas Ações Afetadas (ou Direitos de Subscrição) ao Adquirente, salvo se obtiver a expressa

The bottom of the page features three handwritten signatures or initials. On the left, there is a signature that appears to be 'H'. In the center, there is a signature that appears to be 'V'. On the right, there is a signature that appears to be 'J' with 'ta' written below it, and a vertical line above it.

anuência da Portugal Telecom.

10.12. Caso a Portugal Telecom não exerça seu Direito de Venda Conjunta, será permitido à LA FONTE, até a Data da Venda, alienar suas Ações Afetadas pelo mesmo preço e nos mesmos termos e condições informados na Notificação de Venda, observadas as disposições da Cláusula 8.10 acima e da Cláusula XI. Caso a alienação não se consume até a Data da Venda e nas condições ofertadas, os procedimentos inerentes ao Direito de Preferência e ao Direito de Venda Conjunta, conforme previstos neste Acordo, deverão ser realizados novamente.

10.13. Nenhuma disposição contida na presente Cláusula prejudicará ou alterará o direito previsto na Cláusula X do Acordo de Acionistas Geral.

CLÁUSULA XI ADESÃO DO ADQUIRENTE; AQUISIÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

11.1. Esteja ou não a alienação de Ações Afetadas ou Direitos de Subscrição sujeita ao Direito de Preferência previsto na Cláusula VIII, o adquirente das Ações Afetadas e/ou dos Direitos de Subscrição estará obrigado a, de forma irrevogável, aderir, incondicional e irretratavelmente, aos termos deste Acordo, através de aditamento ou mediante correspondência enviada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos à Companhia e às Acionistas, sob pena de ineficácia da respectiva alienação. Em se tratando de Direito de Subscrição, o adquirente obrigará-se à da mesma forma a aderir a este Acordo à época da conversão dos títulos ou valores mobiliários em ações com direito a voto ou da subscrição destas.

11.2. Se a Parte alienante for a LA FONTE e esta alienar suas Ações Afetadas ou Direitos de Subscrição em parte, a dois ou mais terceiros, a LA FONTE (se parcial a alienação) e tal(is) terceiro(s) adquirentes deverão exercer todos os direitos conjuntamente e em bloco como se, para os fins deste Acordo - LF, fossem um único Acionista, solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações do Acordo.

11.3. O(s) adquirente(s) da totalidade das Ações Afetadas ou Direitos de Subscrição de emissão da Companhia e da totalidade das Ações Afetadas de emissão da AG PASA e, se for o caso, das Ações Afetadas de emissão da Telemar Participações de propriedade da Portugal Telecom, passará(ão) a fazer jus a todos os direitos políticos e de qualquer outra natureza, bem como assumirá(ão) a totalidade das obrigações da Portugal Telecom previstas neste Acordo - LF, sem solução de continuidade, subrogando-se integralmente nos direitos e obrigações da Portugal Telecom estabelecidas neste Acordo - LF, observadas as restrições previstas no Instrumento Particular de Acordo de Acionistas Integrantes de Bloco, celebrado, nesta mesma data, entre BNDESPAR, PREVI, PETROS e FUNCEF, aplicáveis a estas partes ("Acordo PPFB").



11.4. Na hipótese em que os Acionistas da Telemar Participações exerçam seus Direitos de Preferência à aquisição de Ações Afetadas de emissão da Telemar Participações, ainda assim, o adquirente das Ações Afetadas e Direitos de Subscrição da Companhia e das Ações Afetadas de emissão da AG PASA, nos termos da Cláusula 8.5, fará jus a todos os direitos políticos e de qualquer outra natureza, bem como assumirá a totalidade das obrigações da Portugal Telecom previstas neste Acordo – LF, sem solução de continuidade, subrogando-se integralmente nos direitos e obrigações da Portugal Telecom estabelecidas neste Acordo – LF.

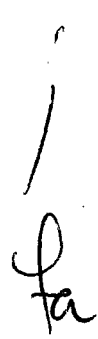
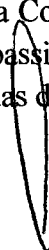
11.5. Na hipótese prevista na Cláusula 11.4. acima, os percentuais previstos na Cláusula 4.8 serão reduzidos com a observância da fórmula contida no Anexo 11.5.

11.6. Em qualquer hipótese, o adquirente das Ações Afetadas previstas na Cláusula 8.1(b) (exceto se o adquirente for a Portugal Telecom ou uma controlada ou controladora da Portugal Telecom) não terá direito de voto nas matérias constantes nas Cláusulas 3.1.1 (i), 3.1.3(i), 3.1.3(ii) e 3.1.3(iii) (não sendo considerado para a formação dos quóruns de aprovação estabelecidos nas referidas Cláusulas), bem como não participará das Reuniões Prévias Conjuntas previstas na Cláusula 4.1 com relação às Matérias Qualificadas (não compondo a unanimidade que trata a Cláusula 4.1.1 ou os quóruns de que trata a Cláusula 4.8).

CLÁUSULA XII ALIENAÇÕES DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS PELA COMPANHIA E PELAS ACIONISTAS

12.1. Este Acordo não prejudica as regras sobre transferência das Ações Afetadas e/ou Direitos de Subscrição da Telemar Participações refletidas no Acordo de Acionistas Geral, do qual a LF TEL e Portugal Telecom são signatárias, e que deverão ser observadas no que couber, inclusive a parte procedimental.

12.2. Caso a LF TEL decida transferir, ou por qualquer forma alienar a totalidade as Ações Afetadas Telemar Participações, mesmo que a transferência seja imposta por força das disposições do Acordo de Acionistas Geral (“Transferência”), a alienação das Ações Afetadas Telemar Participações obrigará os Acionistas a aprovar a dissolução da Companhia e da LF TEL em Assembléia Geral da Companhia e da LF TEL, e a Transferência respectiva somente poderá ser concluída uma vez deliberadas tais dissoluções, prevendo o pagamento simultâneo à Portugal Telecom e à LA FONTE, na proporção de suas respectivas participações no capital da Companhia do preço de venda das Ações Afetadas Telemar Participações, no prazo máximo de até 2 (dois) Dias Úteis após o seu recebimento, a título de antecipação de valores que os Acionistas terão direito de receber por força da liquidação da Companhia e da LF TEL, deduzidos de todos os tributos devidos pela Companhia e pela LF TEL e dos valores necessários ao atendimentos de todos os demais passivos registrados nas suas respectivas contabilidades, inclusive provisão para atendimento das despesas necessárias



à liquidação e demonstradas inequivocamente aos Acionistas (“Crédito da Portugal Telecom” e “Crédito da LF”, conforme o caso). Deverão ser distribuídas também, entre os Acionistas, na proporção de suas participações societárias, os demais ativos de titularidade da Companhia e da LF TEL, com observância dos procedimentos das liquidações.

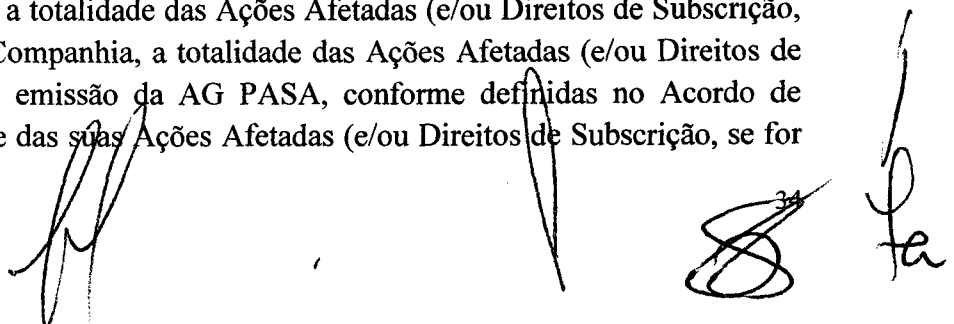
12.2.1. Caso a Transferência das Ações Afetadas Telemar Participações seja parcial, alternativamente à dissolução, a alienação poderá ser concluída após a deliberação da adoção de procedimentos societários que resultem na restituição aos Acionistas do preço de venda das Ações Afetadas Telemar Participações, observados os demais termos e condições previstos nesta Cláusula, tais como o resgate de ações, pagamento de dividendos extraordinários, redução de capital, ou qualquer operação societária que venha a ser acordada pelas Partes.

12.2.2. Na hipótese em que, em decorrência da restituição aos acionistas do preço de venda das Ações Afetadas Telemar Participações a que se faz referência no item 12.2.1. anterior, sejam devidos Tributos, custos e despesas (“Custos”) por força da liquidação da Companhia (e não da LF TEL) ou, ainda, por força da adoção de outros procedimentos que sejam adotados para este mesmo fim e que afetem a Companhia, será de responsabilidade da LA FONTE o pagamento dos Custos, de modo a que a Portugal Telecom receba os valores que deverão ser a ela atribuídos como se Companhia inexistisse.

12.3. Mesmo que uma Transferência de Ações Afetadas e/ou Direitos de Subscrição de emissão da Telemar Participações venha a ser realizada pela LF TEL, os direitos da Portugal Telecom como titular de Ações Afetadas da Telemar Participações previstos no Acordo de Acionistas Geral não ficarão prejudicados. Dessa forma, a Portugal Telecom poderá, neste caso, exercer seus Direitos de Preferência à aquisição das Ações Afetadas e/ou Direitos de Subscrição de emissão da Telemar Participações e participar da oferta para sua aquisição conforme lhe faculta o Acordo de Acionistas Geral.

12.3.1. Se a Portugal Telecom vier a adquirir Ações Afetadas e/ou Direitos de Subscrição de emissão da Telemar Participações de propriedade da LF TEL, como Adquirente ou no exercício dos seus direitos previstos no Acordo de Acionistas Geral, a Portugal Telecom fica desde já autorizada pela LA FONTE, pela Companhia e pela LF TEL a utilizar o Crédito da Portugal Telecom para pagar, à LF TEL, e até o limite do mesmo, o valor correspondente do preço de aquisição ou Transferência das referidas Ações Afetadas e/ou Direitos de Subscrição de emissão da Telemar Participações adquiridos pela Portugal Telecom.

12.4. Ainda, caso a Companhia decida fazer com que a LF TEL realize Transferência de suas Ações Afetadas Telemar Participações, a Portugal Telecom terá o direito de vender, conjuntamente com a LF TEL, a totalidade das Ações Afetadas (e/ou Direitos de Subscrição, se for o caso) de emissão da Companhia, a totalidade das Ações Afetadas (e/ou Direitos de Subscrição, se for o caso) de emissão da AG PASA, conforme definidas no Acordo de Acionistas – AG, e a totalidade das suas Ações Afetadas (e/ou Direitos de Subscrição, se for

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials. On the left, there is a large, stylized signature. In the center, there is a smaller, more vertical signature. To the right of that, there is a circular scribble or signature. On the far right, there are the initials 'ta' written vertically.

o caso) de emissão da Telemar Participações, conforme definidas no Acordo de Acionistas Geral (“Direito de Venda Conjunta com a Companhia”), observado que a Portugal Telecom não poderá exercer seu Direito de Venda Conjunta, apenas se o adquirente na Transferência for qualquer um dos acionistas signatários do Acordo de Acionistas Geral, ainda que a AG e/ou seus controladores.

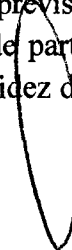
12.4.1. A Portugal Telecom terá o direito (mas não a obrigação) de fazer incluir no seu Direito de Venda Conjunta com a Companhia as Ações Sem Liquidez (e/ou direitos de subscrição inerentes às mesmas) por ela detidas, conforme o disposto na Cláusula 10.7.1.

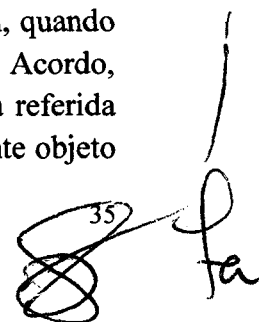
12.5. Serão observados *mutatis mutandis* todos os procedimentos e condições previstos na Cláusula 10.7 a 10.12 para o exercício do Direito de Venda Conjunta previsto na Cláusula 12.4. acima.

12.6. Na hipótese de Transferência de Ações Afetadas do capital da Telemar Participações detidas pela LF TEL, inclusive se a Transferência decorrer das disposições da Cláusula X do Acordo de Acionistas Geral, e desde que a Portugal Telecom tenha adquirido ações de emissão da Telemar Participações através do exercício do seu Direito de Preferência, inclusive participando do rateio de sobras, se houver, sem recompor o seu Percentual de Participação no momento imediatamente anterior a esta alienação, ou na hipótese em que não tenha o direito de exercer este direito de preferência, conforme previsto no Acordo de Acionistas Geral, a Portugal Telecom terá o direito de receber da LA FONTE, da Companhia ou da LF TEL (que, neste caso, serão solidárias), no mesmo ato do recebimento pela LF TEL do preço das Ações Afetadas Telemar Participações obtido na Transferência, um valor de recomposição do seu investimento que será apurado em conformidade com a fórmula prevista no Anexo 12.6 (a “Recomposição”). A Recomposição será apurada mediante avaliação das ações de emissão da Telemar Participações, conforme as regras, metodologias e critérios previstos no mesmo Anexo 12.6 (“Valor de Avaliação”). A regra de Recomposição não se aplica na hipótese de a Portugal Telecom utilizar a faculdade de Primeira Oferta prevista na Cláusula X acima e for realizada uma alienação por valor superior ao ofertado pela Portugal Telecom, independentemente da quantidade de ações que eventualmente adquira em decorrência do direito de preferência previsto no Acordo de Acionistas Geral.

12.7. Excetuada a alienação de ações de emissão da Telemar Participações, que se sujeita às regras acima, a LF TEL, ao alienar suas demais Participações Societárias, deverá observar preço não inferior ao respectivo valor de mercado, o qual será apurado de acordo com a cotação média em bolsa de valores nos 30 (trinta) pregões anteriores à data da alienação. No caso de alienação de Ações Sem Liquidez, o preço de venda não poderá ser inferior ao valor obtido conforme os critérios previstos no Anexo 10.7.1.

12.8. A alienação de Ações Sem Liquidez pela LF TEL ou pela Portugal Telecom, quando não realizadas em qualquer uma das hipóteses de Venda Conjunta previstas neste Acordo, dará o direito, respectivamente, à Portugal Telecom ou à LF TEL de participar da referida alienação com o mesmo número de Ações TNL e Telemar Sem Liquidez da alienante objeto



35


da alienação pretendida, observados os mesmos termos e condições, inclusive preço, prazo e forma de pagamento.

12.8.1. Com a finalidade de organizarem a venda prevista na Cláusula 12.8 acima, Portugal Telecom e a LF TEL deverão estabelecer os procedimentos relativos à tal venda, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da notificação da intenção de efetivar tal venda, conforme enviada por uma parte à outra.

CLÁUSULA XIII

AQUISIÇÕES DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS PELA LF TEL

13.1. Sem prejuízo das demais disposições aplicáveis previstas neste Acordo, caso a LF TEL pretenda adquirir, por compra ou subscrição, ações de emissão ou direitos de subscrição de ações (ou valores conversíveis em ações) da Telemar Participações, inclusive aquelas que venham a ser ofertadas à LF TEL por força do direito de preferência previsto no Acordo de Acionistas Geral (inclusive o direito previsto na Cláusula X do Acordo de Acionistas Geral), deverão ser observados os termos e condições previstos nesta Cláusula.

13.2. A Portugal Telecom poderá apresentar oposição à aquisição de ações ou direitos de subscrição de ações (ou valores conversíveis em ações) de emissão da Telemar Participações pela LF TEL se o preço de aquisição exceder o Valor da Avaliação apurado conforme os procedimentos de Avaliação estabelecidos no Anexo 12.6 deste Acordo.

13.2.1 Para os fins desta Cláusula, a Companhia deverá notificar a Portugal Telecom da sua pretensão de fazer com que a LF TEL adquira ações ou direitos de subscrição de ações (ou valores conversíveis em ações) de emissão da Telemar Participações em tempo hábil para que possam ser concluídos os procedimentos da Avaliação previstos no Anexo 12.6 antes do término do prazo para o exercício do direito de preferência a subscrição de ações e aumento de capital ou do prazo para exercício do Direito de Preferência previsto no Acordo de Acionistas Geral, conforme o caso. A notificação deverá conter todos os termos e condições da aquisição pretendida. Recebida a referida notificação, a Portugal Telecom terá até 6 (seis) Dias Úteis para requerer a Avaliação, sendo o seu silêncio entendido como renúncia ao seu direito de apresentar oposição, ficando a LF TEL, neste caso, livre para adquirir de ações ou direitos de subscrição de ações (ou valores conversíveis em ações) de emissão da Telemar Participações nos termos da notificação feita, sem observância dos procedimentos de Avaliação previstos nesta Cláusula.

13.2.1.1. A Companhia deverá, ainda, enviar à Portugal Telecom notificação informando o recebimento de um Aviso (conforme definido no Acordo de Acionistas Geral), no dia útil imediatamente subsequente ao recebimento do referido Aviso.

13.2.2. Se o preço proposto para aquisição das ações ou direitos de subscrição de ações (ou valores conversíveis em ações) de emissão da Telemar Participações contido na



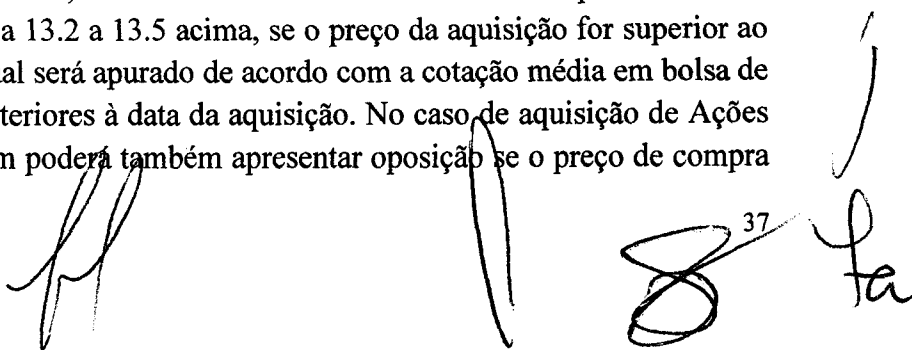
notificação de que trata a Cláusula 13.2.1, exceder o Valor da Avaliação em mais de 10% (dez por cento), a Portugal Telecom poderá apresentar oposição à aquisição pretendida mediante comunicação expressa enviada à Companhia e à LF TEL.

13.3. A LA FONTE e suas Afiliadas (incluindo a Companhia) somente poderão adquirir ações ou direitos de subscrição de ações (ou valores conversíveis em ações) de emissão da Telemar Participações por intermédio da LF TEL. Entretanto, se a Portugal Telecom exercer seu direito de apresentar oposição à aquisição, nos termos aqui previstos, as ações ou direitos de subscrição de ações (ou valores conversíveis em ações) de emissão da Telemar Participações poderão ser adquiridas pela LA FONTE ou por qualquer uma de suas Afiliadas (exceto a Companhia e LF TEL), devendo, neste caso, a LF TEL ceder à LA FONTE ou a suas Afiliadas (desde que respeitado o disposto na Cláusula 8.22 do Acordo de Acionistas Geral), de forma não onerosa, os direitos que lhe permitam a aquisição das ações ou direitos de subscrição de ações de emissão da Telemar Participações. Em não sendo possível, por qualquer motivo, realizar a cessão durante o período de exercício do direito de preferência, a LF TEL, com recursos fornecidos pela LA FONTE, deverá realizar a aquisição das ações ou direitos de subscrição de ações (ou valores conversíveis em ações) de emissão da Telemar Participações, cedendo-os imediatamente após a aquisição à LA FONTE, sem ônus de qualquer espécie para a Companhia e para a LF TEL.

13.4. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 13.2.2, o direito da Portugal Telecom de apresentar oposição previsto acima, somente poderá ser exercido se a Portugal Telecom não exercer direitos de aquisição que tenha por força do Acordo de Acionistas Geral para a aquisição de ações ou direitos de subscrição de ações (ou valores conversíveis em ações) de emissão da Telemar Participações, cuja aquisição for pretendida pela LF TEL.

13.5. A Companhia poderá instituir qualquer penhor, caução ou outro Ônus sobre as Participações Societárias de que a Companhia seja ou venha a ser detentora, observado, no que couber, as restrições e formalidades previstas neste Acordo. Referida autorização não engloba as ações de emissão da LF TEL detidas pela Companhia, cuja oneração dependerá, sempre, da autorização da Portugal Telecom, em Assembléia Geral, na forma deste Acordo. Adicionalmente, qualquer Ônus somente será válido e eficaz se o credor declarar expressamente e por escrito que tem ciência de todas as disposições deste Acordo e que observará todas as regras aqui previstas no que se refere à disposição das Participações Societárias detidas pela Companhia. Qualquer Ônus vier a incidir sobre as Participações Societárias deverá ser imediatamente informado à Companhia, a qual, por sua vez, deverá notificar todas as demais Partes deste Acordo.

13.6. A Portugal Telecom terá também o direito de se opor à aquisição de outras Participações Societárias pela LF TEL, observados *mutatis mutantis* todos os procedimentos e condições previstos nas Cláusulas 13.2 a 13.5 acima, se o preço da aquisição for superior ao respectivo valor de mercado, o qual será apurado de acordo com a cotação média em bolsa de valores nos 30 (trinta) pregões anteriores à data da aquisição. No caso de aquisição de Ações Sem Liquidez, a Portugal Telecom poderá também apresentar oposição se o preço de compra



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left, a signature in the middle, and initials 'fa' on the right. A small number '37' is written near the signature on the right.

exceder o valor das mesmas obtido conforme os critérios previstos no Anexo 10.7.1.

13.7. Quaisquer negócios jurídicos com Participações Societárias realizados em desconformidade com os procedimentos e regras estabelecidos neste Acordo serão ineficazes em relação à Companhia, à LF TEL e às Partes e não serão reconhecidos nem levados a efeito pela Companhia, pela LF TEL e pelas Partes.

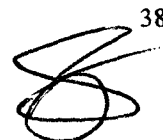

13.8. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 13.3 acima, a LF TEL não poderá ceder à Companhia os direitos decorrentes de sua condição de acionista da Telemar Participações sem a prévia e expressa concordância da Portugal Telecom.

CLÁUSULA XIV DECLARAÇÕES, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES

14.1. Cada Parte declara e garante que:

- (i) é entidade devidamente organizada, existindo validamente e que está em boa situação financeira e jurídica;
- (ii) possui todo o poder e a autoridade necessários para possuir as Ações Afetadas e cumprir as obrigações previstas neste Acordo;
- (iii) a assinatura e cumprimento do Acordo foram autorizados por todas as instâncias necessárias e (a) não violam, nem violarão qualquer lei, regra, regulamento, ordem ou decreto que lhe seja aplicável, nem (b) violam seus estatutos e demais atos constitutivos;
- (iv) este Acordo é uma obrigação legal que obriga seus signatários, sendo contra elas exequível, de acordo com seus termos;
- (v) não há qualquer litígio pendente em que tal Parte seja parte, que, se adversamente decidido, possa ter efeito substancial adverso na condição financeira de Parte ou em sua aptidão para cumprir as suas obrigações previstas no presente Acordo;

14.2. A LA FONTE ratifica, no presente, para os devidos fins, como se aqui integralmente transcritas, as declarações e garantias prestadas à Portugal Telecom nos Contratos da Operação, em especial, mas sem limitação, as declarações referentes à Propriedade das Ações Afetadas, Capitalização da Companhia, e Participações Societárias detidas pela Companhia.



**CLÁUSULA XV
ALTERAÇÃO E VINCULAÇÃO**

15.1. Qualquer alteração ou modificação a este Acordo só poderá ser feita ou obrigará as Partes, se escrita e assinada por todas as Partes, observado o disposto nas Cláusulas 15.3 e 15.4 abaixo.

15.2. O presente Acordo de Acionistas – LF e o Acordo de Acionistas - AG são considerados vinculados, e, para tanto, serão averbados nas sedes da Companhia e da AG PASA, nos termos da Cláusula XXII.

15.3. Além da concordância e assinatura de todas as Partes, qualquer alteração ou modificação a este Acordo só poderá ser feita se contar com a prévia e expressa autorização das Intervenientes, que deverá ser manifestada por escrito.

15.4. Este Acordo não poderá ser alterado sem a prévia e expressa anuência dos demais signatários do Acordo de Acionistas Geral. Em caso de discrepância entre as disposições constantes deste Acordo e aquelas constantes do Acordo de Acionistas Geral, sempre prevalecerão as disposições do Acordo de Acionistas Geral.

**CLÁUSULA XVI
TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DA PORTUGAL TELECOM**

16.1. A Portugal Telecom SGPS não poderá deixar de exercer direta ou indiretamente o controle da Portugal Telecom (ou deixar de deter, direta e indiretamente, a maioria das ações com direito a voto de emissão da Portugal Telecom, nos termos da Cláusula 17.3 abaixo) sem que a totalidade das Ações Afetadas de propriedade da Portugal Telecom sejam antes oferecidas à LA FONTE, observados os princípios contidos na Cláusula VIII acima, referentes ao exercício do Direito de Preferência. Para os fins do exercício do Direito de Preferência de que trata este item, será considerado como Proposta o preço a ser estabelecido por avaliador escolhido por consenso entre as Partes, que deverá considerar, para fins de avaliação das Ações Afetadas a serem alienadas, os valores e condições constantes da proposta originalmente recebida pelo acionista controlador da Parte ora em referência.

16.2. Caso o controle da Portugal Telecom deixe de ser exercido pela Portugal Telecom SGPS, sem observância do disposto na Cláusula 16.1, as ações da Companhia de sua titularidade serão descaracterizadas como Ações Afetadas, com a consequente suspensão dos seus direitos de voto, restando a Portugal Telecom impedida de participar das Reuniões Prévias Conjuntas.

16.3. A LA FONTE poderá, a qualquer tempo, solicitar à Portugal Telecom que envie a relação completa dos seus acionistas com direito a voto, em posição anterior à data da solicitação.



CLÁUSULA XVII
OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS DA PORTUGAL TELECOM E DA PORTUGAL
TELECOM SGPS

17.1. Aplica-se à Portugal Telecom SGPS, *mutatis mutandis*, o disposto na Cláusula 8.10, *in fine*, deste Acordo, ficando esta obrigada solidariamente por todas as obrigações assumidas neste Acordo pela Portugal Telecom perante a LA FONTE, a Companhia e a LF TEL, renunciando expressamente aos benefícios previstos nos Artigos 365, 827, 829, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil e 595 do Código de Processo Civil.

17.2. O eventual adquirente da participação direta e indireta da Portugal Telecom SGPS representativa do controle na Portugal Telecom, observadas todas as disposições do presente Acordo, estará também sujeito às disposições da Cláusula 8.10, *in fine*, deste Acordo, devendo, na qualidade de novo garantidor das obrigações da Portugal Telecom, firmar o presente Acordo para formalizar sua concordância com essa condição, sob pena de aplicação do disposto na Cláusula 16.2 deste Acordo.

17.3. A Portugal Telecom SGPS será considerada para todos os efeitos deste Acordo controladora da Portugal Telecom enquanto detiver a plena propriedade e interesses econômicos e políticos representativos, direta ou indiretamente, de pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital social e das ações com direito a voto da Portugal Telecom.

CLÁUSULA XVIII
RENÚNCIAS

18.1. O fato de qualquer signatária deixar de exigir, a qualquer tempo, o cumprimento do disposto neste Acordo - LF ou deixar de exercer alguma opção, alternativa ou direito nele outorgado, não significará renúncia a qualquer de suas disposições ou tampouco afetará sua validade ou direito, no todo ou em parte, assegurado a qualquer signatária, posteriormente exigir o cumprimento de toda e qualquer disposição deste Acordo - LF, bem como de exercer aludida opção, alternativa ou direito, salvo quando disposto diversamente e de forma expressa neste Acordo - LF. Nenhuma renúncia a qualquer disposição deste Acordo - LF será eficaz perante as outras signatárias, a menos que por escrito e efetuada por representante legal da signatária renunciante.

CLÁUSULA XIX
CESSÃO

19.1. Os direitos e obrigações das Partes neste Acordo - LF não poderão ser transferidos ou cedidos na totalidade ou em parte, salvo da forma prevista neste Acordo - LF ou mediante o prévio consentimento por escrito das demais Partes.



CLÁUSULA XX COMUNICAÇÕES

20.1. Todas as comunicações previstas ou permitidas neste Acordo – LF deverão ser feitas por escrito e serão consideradas como devidamente feitas quando transmitidas via telegrama, fac-símile ou por transmissão eletrônica de dados (em cada caso sujeitas ao recebimento de código apropriado de recepção ou confirmação de recebimento pelo destinatário), ou quando entregue por portador ou enviada mediante carta registrada ao endereço das Partes ou das pessoas autorizadas a receber tal comunicação, nos endereços a serem informados por cada Parte à Diretoria.

CLÁUSULA XXI EFICÁCIA, VIGÊNCIA

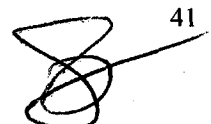
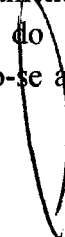
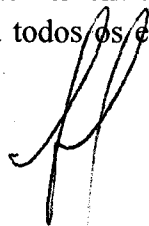
21.1. A eficácia do presente Acordo está sujeita: (i) à compra e subscrição pela Portugal Telecom de participação acionária indireta na AG e LF TEL e direta na Telemar Participações, nos termos e condições previstos no Contrato de Compra e Venda de Ações da Companhia, no Contrato de Subscrição de Ações de Emissão da Companhia, no Contrato de Compra e Venda de Ações da LF, no Contrato de Subscrição de Ações de Emissão da LF, no Contrato de Subscrição de Ações de Emissão da Telemar Participações, todos celebrados nesta data pela Portugal Telecom, e no Contrato de Compra e Venda de Ações e Cessão de Direitos à Subscrição de Ações da Telemar Participações, celebrado nesta data entre Portugal Telecom e os demais acionistas da Telemar Participações BNDESPAR, PREVI, FUNCEF e PETROS; e (ii) ao efetivo recebimento do preço de compra e de subscrição das ações da Companhia, da AG PASA e da Telemar Participações e do preço de compra e cessão de direitos de subscrição de titularidade de BNDESPAR, PREVI, FUNCEF e PETROS, independente de qualquer formalidade adicional.

21.2. O presente Acordo de Acionistas – AG vigorará pelo prazo de 40 (quarenta) anos contados de 25 de abril de 2008.

21.2.1. O prazo de vigência deste Acordo, conforme previsto nesta Cláusula, poderá ser estendido, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante decisão dos Acionistas, tomada com antecedência mínima de 06 (seis) meses do fim de cada período de vigência.

CLÁUSULA XXII VINCULAÇÃO, ARQUIVAMENTO, AVERBAÇÃO E REGÊNCIA DA COMPANHIA E DA LF TEL

22.1. A Companhia e a LF TEL firmam o presente instrumento, na qualidade de intervenientes, valendo tal interveniência como arquivamento do Acordo na sede da Companhia e da LF TEL, para todos os efeitos legais, obrigando-se as mesmas a arquivar



esse instrumento na sede da AG PASA, da AG e da Telemar Participações e de suas Controladas Relevantes, na sede da CTX e da Contax.

22.1.1. As obrigações decorrentes do presente Acordo de Acionistas deverão ser registradas no Livro de Registro de Ações Nominativas da Companhia, da LF TEL, da AG PASA, da AG, da Telemar Participações e de suas Controladas Relevantes, o qual deverá conter, na margem do registro das Ações, os seguintes dizeres: *“As ações aqui indicadas estão vinculadas e sujeitas aos termos e condições do Acordo de Acionistas da Companhia, celebrado em 25 de janeiro de 2011, devendo observar as prescrições do mesmo, principalmente quanto ao exercício do direito de voto a elas inerente, bem como a sua transferência ou oneração para qualquer fim”*. Tal registro constitui um impedimento à realização de quaisquer atos contrários aos termos do presente Acordo, ficando a Companhia e a LF TEL, por conseguinte, legitimamente autorizadas a não efetuar, neste caso, o registro de tais atos e, portanto, recusar-se a transferir a propriedade ou título a quaisquer direitos sobre as ações abrangidas pelo presente Acordo.

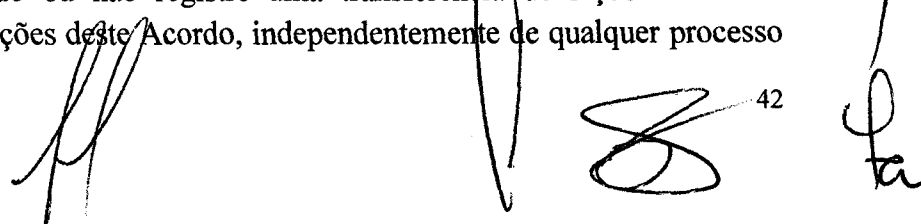
22.2. O Estatuto Social da Companhia e da LF TEL, na forma do Anexo 1.1(u), não será alterado até a entrada em vigor do presente Acordo.

22.3. A Companhia, a LF TEL e suas Controladas são regidas pelas disposições deste Acordo – LF e pelos seus Estatutos Sociais. Em caso de discrepância entre o Estatuto Social e este Acordo - LF, o disposto neste Acordo - LF prevalecerá em relação às Partes e à LF TEL.

CLÁUSULA XXIII EXECUÇÃO ESPECÍFICA

23.1. As Partes se comprometem pelo presente a exercer seus direitos de voto em relação à Companhia, à LF TEL, à Telemar Participações, ou às suas Controladas de forma consistente com os termos deste Acordo - LF, pelos quais qualquer Parte tem o direito de exigir execução específica contra as outras Partes de acordo com o disposto nos Artigos 466-A, 466-B e 466-C do Código de Processo Civil Brasileiro e o Artigo 118, § 3º, da Lei das S.A. Não obstante quaisquer disposições em contrário incluídas neste Acordo - LF, cada uma das Partes está ciente e de acordo que, no caso de qualquer Parte deixar de cumprir com quaisquer das obrigações deste Acordo - LF, e desde que o eventual Conflito quanto à ocorrência do inadimplemento já tenha sido decidido de forma definitiva, a Parte inadimplente não poderá exercer seus direitos políticos previstos neste Acordo até que a Parte inadimplente tenha sanado o inadimplemento.

23.2. Cada Parte tem o direito de solicitar do presidente da Assembléia Geral, do presidente da reunião do Conselho de Administração e/ou do Diretor Presidente da Companhia, da LF TEL, da Telemar Participações, da Telemar, da TNL ou de suas Controladas Relevantes, que não compute um voto proferido ou não registre uma transferência de Ações Afetadas realizada em violação às disposições deste Acordo, independentemente de qualquer processo



42

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left, a vertical signature in the center, a signature with the number 42 on the right, and the initials 'ta' on the far right.

judicial ou extrajudicial, e é obrigação do presidente da Assembléia Geral, do presidente da reunião do Conselho de Administração e do Diretor Presidente da Companhia, da LF TEL, da Telemar Participações, da Telemar, da TNL ou de suas Controladas Relevantes cumprir com e fazer com que este Acordo – LF seja cumprido, em conformidade com o Artigo 118 da Lei das S.A.

CLÁUSULA XXIV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

24.1. Os Acionistas se comprometem a adotar e fazer com que a Companhia e a LF TEL adotem as medidas necessárias, bem como aprovarão com seus votos, a cisão parcial da Companhia e da LF TEL com transferência à uma nova sociedade, constituída sob a forma de sociedade por ações e cujo capital será distribuído entre os Acionistas na mesma proporção segundo as espécies por eles detida na Companhia, do acervo da Companhia e da LF TEL composto por (i) o investimento da LF TEL na CTX e, indiretamente, na Contax; (ii) eventuais créditos e débitos entre a LF TEL e a CTX; e (iii) patrimônio líquido (a “Cisão CTX”).

24.2. A Cisão CTX deverá ser consumada até julho de 2011. Até a consumação da Cisão CTX, a LF TEL exercerá seus votos na condição de acionista da CTX com vistas a manter seus negócios no seu curso ordinário e regular, abstendo-se de praticar os atos previstos no Acordo de Acionistas da CTX, previsto na Cláusula 24.3 abaixo, que exijam a concordância da Portugal Telecom.

24.3. Os Acionistas assinam, neste ato e em separado, o Acordo de Acionistas da nova sociedade a ser por eles constituída em decorrência da Cisão CTX, condicionando sua eficácia à consumação da Cisão CTX.

24.4. Até a realização da Cisão CTX, a LF TEL não poderá alienar, dispor ou transferir por qualquer meio ou forma suas ações de emissão da CTX ou dos direitos relativos a estas participações nem celebrar contratos que tenham por objeto a transferência e alienação ainda que com a eficácia futura.

24.5. Na hipótese em que, em decorrência de uma reorganização societária que envolva a Companhia e seus Acionistas, por eles devidamente aprovada, que resulte na atribuição à Portugal Telecom de ações de emissão da LF TEL atualmente de titularidade da Companhia, o presente Acordo de Acionistas será considerado, para todos os efeitos, como o acordo de acionistas da LF TEL e as ações de emissão da LF TEL serão consideradas como as Ações Afetadas ao acordo.



CLÁUSULA XXV
DISPOSIÇÕES GERAIS

25.1. Os termos e condições do Acordo beneficiarão e obrigarão irrevogável e irretratavelmente os signatários e seus respectivos sucessores a qualquer título.

25.2. A eventual tolerância, por qualquer das Partes, quanto ao inexato, impontual ou não cumprimento das obrigações da outra parte, valerá, tão somente, de forma isolada, não constituindo renúncia ou novação de qualquer espécie.

25.3. Caso qualquer cláusula ou disposição deste Acordo - LF venha a se tornar ineficaz, não seja passível de execução ou seja inválida, tal fato não afetará a executoriedade ou a validade das demais cláusulas e disposições, que permanecerão em pleno vigor e efeito. Em tal caso, as Partes deverão negociar de boa fé no sentido de substituir a cláusula ou disposição ineficaz, de forma a manter os objetivos e princípios estabelecidos neste instrumento.

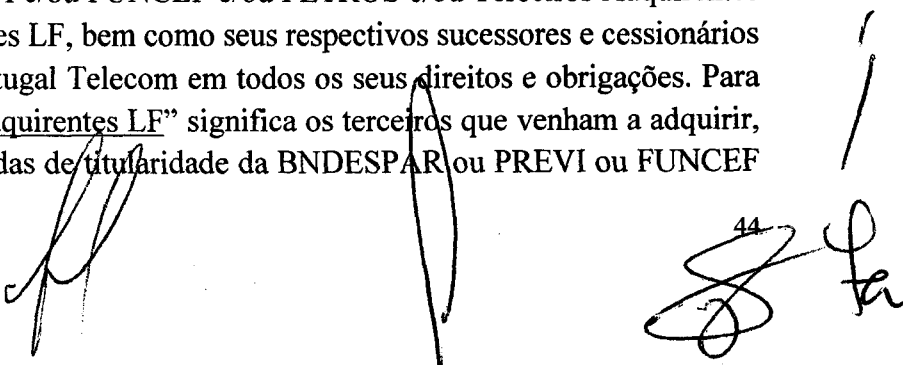
CLÁUSULA XXVI
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELACIONADAS COM A ALIENAÇÃO PELA
PORTUGAL TELECOM DAS AÇÕES AFETADAS

26.1. Fica assegurado à BNDESPAR, à PREVI, à FUNCEF e à PETROS, enquanto detiverem participações societárias na Telemar Participações, o direito de substituir a LA FONTE (ou seus sucessores e cessionários a qualquer título) no exercício do Direito de Preferência à aquisição das Ações Afetadas pertencentes à Portugal Telecom (ou seus sucessores e cessionários a qualquer título) na hipótese em que a LA FONTE (ou seus sucessores e cessionários a qualquer título) não exerçam o Direito de Preferência na forma regulada na Cláusula VIII e o direito regulado na Cláusula XVI deste Acordo.

26.1.1. Os Acionistas neste ato concordam que o exercício do Direito de Preferência à aquisição das Ações Afetadas pertencentes à Portugal Telecom em substituição à LA FONTE, nos termos da Cláusula 26.1 acima, constitui direito individual de BNDESPAR, PREVI, FUNCEF e PETROS, na qualidade de acionistas da Telemar Participações. Caso BNDESPAR ou PREVI ou FUNCEF ou PETROS transfiram, a qualquer título, ações de emissão da Telemar Participações para terceiros ("Terceiros Adquirentes Telemar"), o direito de preferência de que trata esta Cláusula poderá ser exercido também, sem qualquer restrição, pelos Terceiros Adquirentes Telemar, aplicando-se aos mesmos todas as regras e condições estabelecidas nesta Cláusula.

26.2. A BNDESPAR e/ou PREVI e/ou FUNCEF e/ou PETROS e/ou Terceiros Adquirentes Telemar e/ou Terceiros Adquirentes LF, bem como seus respectivos sucessores e cessionários a qualquer título, sucederão a Portugal Telecom em todos os seus direitos e obrigações. Para fins deste Cláusula, "Terceiros Adquirentes LF" significa os terceiros que venham a adquirir, a qualquer título, as Ações Afetadas de titularidade da BNDESPAR ou PREVI ou FUNCEF

44



ou PETROS ou do Terceiro Adquirente Telemar (ou seus sucessores e cessionários a qualquer título).

26.2.1. A BNDESPAR e/ou PREVI e/ou FUNCEF e/ou PETROS, durante o período em que forem acionistas da Companhia, não poderão exercer os direitos previstos nas Cláusulas 3.1.10, 12.6 e XIII deste Acordo de Acionistas.

26.2.1.1. As restrições previstas na Cláusula 26.2.1 não se aplicarão aos terceiros que venham a adquirir as Ações Afetadas de que trata esta Cláusula, de modo que estes terão todos os direitos e obrigações da Portugal Telecom no âmbito deste Acordo, conforme estabelecido na Cláusula 11.3.

26.3. Na hipótese prevista na Cláusula 8.3 deste Acordo, as Partes concordam que a Portugal Telecom deverá também enviar cópia do Aviso Portugal Telecom à BNDESPAR à PREVI à FUNCEF e à PETROS, para o fim de permitir o exercício do direito previsto na Cláusula 26.1 acima.

26.3.1. Dentro do mesmo prazo previsto nas Cláusula 8.4 deste Acordo, a BNDESPAR e/ou a PREVI e/ou a FUNCEF e/ou a PETROS poderão enviar à Portugal Telecom (com cópia para LA FONTE) uma notificação indicando: (i) o interesse na aquisição da totalidade das Ações Ofertadas de emissão da Companhia e da AG PASA e da totalidade das Ações Afetadas e Direitos de Subscrição Telemar Participações; e (ii) a proporção em que estas aquisições serão efetuadas por BNDESPAR e/ou PREVI e/ou FUNCEF e/ou PETROS (“Notificação Acionistas Telemar Participações”).

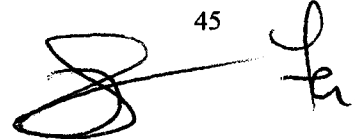
26.3.2. Caso não seja informada a proporção indicada no item (ii) acima, a aquisição das Ações Afetadas será obrigatoriamente realizada com observância da proporção em que forem adquiridas ações de emissão da Telemar Participações, sujeitas ao direito de preferência regulada na Cláusula VIII do Acordo de Acionistas Geral, por BNDESPAR e/ou PREVI e/ou FUNCEF e/ou PETROS, excluída a participação daquele(s) que não exerceu(ram) o direito previsto nesta Cláusula.

26.3.3. A aquisição da participação na Companhia e na AG PASA deverá ser obrigatoriamente realizada observando-se a mesma proporção entre aqueles que exercerem o direito de preferência ora regulado.

26.4. O envio da Notificação pela LA FONTE de que tratam as Cláusulas 8.4(a) e 8.5 deste tornará sem qualquer efeito a Notificação Acionistas Telemar Participações, estando a Portugal Telecom, neste caso, obrigada a efetuar a alienação das Ações Ofertadas à LA FONTE, observadas as disposições das Cláusulas VIII deste Acordo. De qualquer modo, o envio da Notificação pela LA FONTE de que trata a Cláusula 8.4(b) deste Acordo não prejudica o exercício por BNDESPAR e/ou PREVI e/ou FUNCEF e/ou PETROS do Direito de Preferência previsto na Cláusula 26.4.1 abaixo.



45



26.4.1. Na hipótese em que a LA FONTE não tenha, no prazo previsto neste Acordo, exercido o Direito de Preferência, a BNDESPAR e/ou PREVI e/ou FUNCEF e/ou PETROS, poderão adquirir a totalidade das Ações Ofertadas, observado o disposto na Cláusula 26.3.3 acima e, adicionalmente, os prazos previstos na Cláusula VIII deste Acordo.

26.5. Após a aquisição das Ações Afetadas pertencentes à Portugal Telecom, a BNDESPAR e/ou PREVI e/ou FUNCEF e/ou PETROS serão considerados como uma única Parte em relação a Companhia ("Bloco") para todos os efeitos deste, sucedendo a Portugal Telecom em todos os seus direitos e obrigações. As Ações Afetadas adquiridas por BNDESPAR e/ou PREVI e/ou FUNCEF e/ou PETROS ("Ações Afetadas Bloco") não poderão ser desvinculadas do Bloco.

26.6. As deliberações dos titulares das Ações Afetadas integrantes do Bloco serão tomadas em reunião prévia ("Reunião Prévia Bloco") a ser realizada com, pelo menos, 4 (quatro) horas de antecedência da Assembléia Geral da Companhia ou da Reunião Prévia Conjunta prevista nas Cláusulas 4.1 deste Acordo.

26.6.1. Na hipótese prevista na Cláusula 26.6 acima, os titulares de Ações Afetadas integrantes do Bloco deverão indicar, como condição para comparecer e manifestar a vontade do Bloco nas Assembléias Gerais ou Reuniões Prévias Conjuntas, um único representante ("Representante do Bloco"). A indicação ou substituição do Representante do Bloco será sempre aprovada pelos titulares da maioria das Ações Afetadas integrantes do Bloco.

26.7. Os direitos previstos neste Acordo serão exercidos por BNDESPAR e/ou PREVI e/ou FUNCEF e/ou PETROS e/ou Terceiros Adquirentes Telemar e/ou Terceiros Adquirentes LF na forma estabelecida no Acordo PPFB, observado o disposto nesta Cláusula XXVI.

CLÁUSULA XXVII SOLUÇÃO DE CONFLITOS

27.1. As Partes envidarão esforços visando solucionar de forma amigável e por consenso os descentendimentos ou conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto no presente instrumento. As Partes neste ato obrigam-se a agir da seguinte forma:

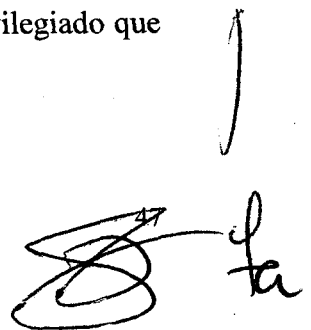
- (i) se as Partes não alcançarem uma solução amigável e consenso com relação aos descentendimentos ou conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do Acordo, depois de discussão por um período de 10 (dez) Dias Úteis, o conflito ou a controvérsia será submetido a um Tribunal Arbitral, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da notificação de uma Parte a qualquer das outras neste sentido, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e do Regulamento do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem ("Regulamento");



- (ii) a arbitragem será regida de acordo com as regras do Regulamento, ficando o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem responsável pela administração do procedimento arbitral;
- (iii) o Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, sendo um deles nomeado pela Parte (ou Partes) reclamante (ou reclamantes) o outro pela Parte (ou Partes) reclamada (ou reclamadas) e o terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral, pelos árbitros nomeados pelas Partes. A escolha do terceiro árbitro deverá ser feita em 10 (dez) dias da nomeação do segundo árbitro. Caso uma das partes não nomeie um árbitro ou no caso de os árbitros nomeados não chegarém a um consenso quanto ao terceiro árbitro, caberá ao Presidente do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem nomeá-lo no prazo máximo de 10 (dez) dias contados a partir da data em que se verificar o impasse ou a omissão;
- (iv) a sede da arbitragem será a Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, e o idioma da arbitragem será o português;
- (v) os árbitros deverão decidir com base na legislação brasileira aplicável;
- (vi) a decisão arbitral será considerada final e definitiva e obrigará as Partes, que renunciam expressamente a qualquer forma de recurso judicial contra a decisão arbitral;
- (vii) as Partes poderão recorrer ao Poder Judiciário exclusivamente nos casos abaixo determinados, sem que tal conduta seja considerada como ato de renúncia à arbitragem como único meio de solução de controvérsias escolhido pelas Partes: (i) assegurar a instituição da arbitragem; (ii) obter medidas cautelares de proteção de direitos previamente à constituição do Tribunal Arbitral; e (iii) executar qualquer decisão do Tribunal Arbitral;
- (viii) a responsabilidade pelo pagamento das custas da arbitragem será determinada em conformidade com o Regulamento.

27.2. Este Acordo será regido e interpretado de acordo com as lei da República Federativa do Brasil.

27.3. As Partes elegem única e exclusivamente o Foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro como competente para analisar e julgar as questões oriundas deste Acordo, conforme previstas nesta Cláusula 27.2 (vii), e para as questões que por força de lei não possam ser submetidas à arbitragem, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.



Página de assinaturas do Acordo de Acionistas da EDSP75 Participações S.A., celebrado entre La Fonte Telecom S.A., EDSP75 Participações S.A., LF Tel S.A., Bratel Brasil S.A., Andrade Gutierrez Telecomunicações Ltda., Pasa Participações S.A., AG Telecom Participações S.A., Luxemburgo Participações S.A., e Portugal Telecom, SGPS S.A. em 25 de janeiro de 2011.

E, por estarem justas e contratadas, firmam o presente instrumento em 11 (onze) vias de igual teor, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2011.


LA FONTE TELECOM S.A.

Nome:

Cargo:


Nome:

Cargo:


BRATEL BRASIL S.A.

p. Shakhaf Wine
Diretor Presidente


p. Fabiana Faé Vicente Rodrigues
Diretora


EDSP75 PARTICIPAÇÕES S.A.

Nome:

Cargo:


Nome:

Cargo:


LF TEL S.A.

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:


PASA PARTICIPAÇÕES S.A.

Nome:

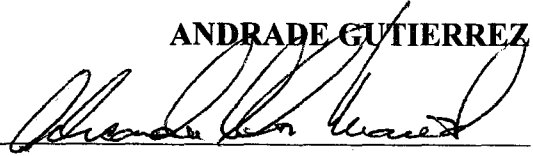
Cargo:


Nome:

Cargo:

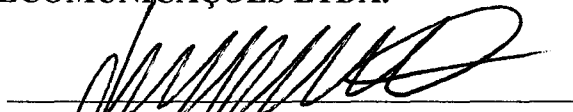
Continuação da Página de assinaturas do Acordo de Acionistas da EDSP75 Participações S.A., celebrado entre La Fonte Telecom S.A., EDSP75 Participações S.A., LF Tel S.A., Bratel Brasil S.A., Andrade Gutierrez Telecomunicações Ltda., Pasa Participações S.A., AG Telecom Participações S.A., Luxemburgo Participações S.A., e Portugal Telecom, SGPS S.A. em 25 de janeiro de 2011.

ANDRADE GUTIERREZ TELECOMUNICAÇÕES LTDA.



Nome:

Cargo:



Nome:

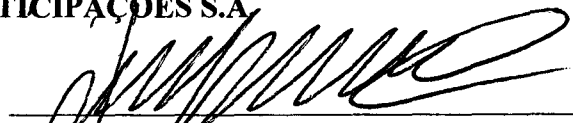
Cargo:

AG TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.



Nome:

Cargo:



Nome:

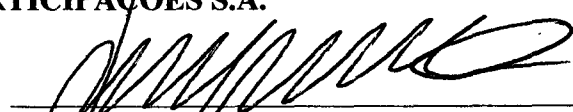
Cargo:

LUXEMBURGO PARTICIPAÇÕES S.A.



Nome:

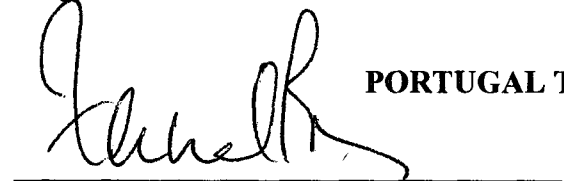
Cargo:



Nome:

Cargo:

PORTUGAL TELECOM, SGPS S.A.



p. Zeinal Abedin Mahomed Bava
Presidente da Comissão Executiva



p. Luís Miguel da Fonseca Pacheco de Melo,
CFO

Testemunhas:

1. Kauiza Ruivas Reis
Nome: Kauiza Ruivas Reis
CPF/MF: 129663377-29
RG: 22384676-7 DICRJ

2. _____
Nome:
CPF/MF:
RG:





